



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAÍS COSTA NEVES PEREIRA

**PRESERVAÇÃO DAS CULTURAS E DESCOLONIZAÇÃO: A
REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS À LUZ DO
PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Salvador
2022

THAÍS COSTA NEVES PEREIRA

**PRESERVAÇÃO DAS CULTURAS E DESCOLONIZAÇÃO: A
REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS À LUZ DO
PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Doutor. Thiago Carvalho Borges

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

THAÍS COSTA NEVES PEREIRA

PRESERVAÇÃO DAS CULTURAS E DESCOLONIZAÇÃO: A REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022

À minha família, *not just in blood but in bond*, com todo meu carinho e amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me permite ser seu instrumento, me guiando e direcionando pelos caminhos que devo ir, aos meus pais que com todas as dificuldades me deram o suporte necessário para chegar até aqui, mas o maior que vocês me deram foi o exemplo de estarem sempre dispostos a estudar e a se reinventar. Por esses ensinamentos serei eternamente grata.

Aos meus queridos irmãos Diego e Lucas, que por muitas vezes me viram ausente diante das correrias da minha vida acadêmica. Espero que meu exemplo, dos bons e maus momentos, tenham lhe servido de exemplo. A Leo, mais que irmão, #bb4h. A Áurea e Maria Clara, que são meu ponto de refrigério. Aos meus avós, José (*in memoriam*), Virginia (*in memoriam*) e Nourival (*in memoriam*), que sempre souberam que o caminho que eu iria traçar nunca seria o mais fácil. O vazio que deixaram em mim é a constante lembrança de todo o amor que não tive tempo de expressar.

A todos os meus professores da Faculdade Baiana de Direito que nos proporcionam aprendizados fundamentais para o desenvolvimento da vida acadêmica e profissional. Em especial ao meu orientador Thiago Borges, que me acompanhou desde o meu início da faculdade, incentivando e orientando antes mesmo de chegarmos nessa etapa.

Aos meus amigos de direito, arquitetura e escola, vocês foram fundamentais para quem sou hoje. Em especial à Luisa, Raquel, Matheus, Jaque, Felipe, Guilherme e demais.

Aos meus queridos professores, amigos, colegas competidores que fiz durante o Jessup e demais equipes que pude ajudar: Priscilla, Lucia, João, Mariá, Lis, Suian, as minhas equipes de 2017-2019, *Executive Office* da ILSA, Rafaela, Felipe e Alisson. A Thaís, minha irmã, não tenho palavras para agradecer a sua presença na minha vida, *Vienna awaits*.

Da experiência no Jessup rendeu o reencontro com esse tema após quatro anos, que me escolheu, e não o contrário. Ao meu querido amigo Rusty (*in memoriam*) que me instigou a retomar esse estudo desse tema durante uma madrugada em plena quarentena.

Por fim, nas palavras de Snopp Dogg:



A todos o meu muito obrigado.

“The conservation of culture has saved the various African peoples from the attempts at erasing the history and soul of Africa’s peoples [...] and if it [culture] binds humans together, it also impels progress. This is the reason why Africa has gone to such great lengths and taken such care in recovering its cultural heritage, in defending its personality and tending to the flourishing of new branches of its culture.”

*“Manifeste culturel panafricain”, Souffles, 4th trimester, 1969,
January-February 1970, p.9 e p.13*

“...We pilfer from the Africans under the pretext of teaching others how to love them and get to know their culture, that is, when all is said and done, to train even more ethnographers, so they can head off to encounter them and ‘love and pilfer’ from them as well.”

Michel Leiris, Em carta para a sua esposa, 19 Setembro 1931

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o movimento de repatriação dos bens culturais com como meio de proteção à cultura e afirmação da identidade cultural. Observa-se como construção colonizadora europeia permeou-se no domínio territorial com a criação dos sistemas de mandato e *trusteeship* instituído por organismos internacionais, bem como na construção do entendimento a cerca dos direitos de cultura e autodeterminação dos povos. Para tanto, examina-se a construção do direito à cultura e suas esferas de influência para a identidade individual e coletiva e seu impacto no direito interno e externo, repercutindo no entendimento da pluralidade de culturas e a necessidade de permitir essa afirmação pelos povos. Posteriormente, analisa-se a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos partindo do aspecto territorial, nos pedidos de independência e estabelecimento de fronteiras, e a aplicação do princípio no aspecto subjetivo, utilizado por povos indígenas e aborígenes destacando a aplicação do relativismo cultural dos direitos humanos, como consequência o entendimento do direito à cultura e ao reconhecimento do contexto histórico específico dos diferentes povos. Por fim, realiza-se a avaliação dos argumentos e objetivos dos pedidos de repatriação e retenção dos bens culturais, as bases para responsabilização dos europeus por um ato ilícito e a consequente restituição do bem cultural. Perpassando por uma breve análise nos campos da sociologia, filosofia e antropologia, os aplicando na esfera jurídica, buscando entendimento da necessidade do possível reconhecimento da repatriação desses bens culturais para a afirmação da identidade cultural dos povos.

Palavras-chave: Direito Internacional; Cultural Heritage Law; Descolonização; Direito à Cultura; Autodeterminação; Repatriação de Propriedade Cultural; Restituição de Objetos Culturais.

ABSTRACT

The purpose of the present work is to analyze the repatriation of cultural goods as means of protecting culture and cultural identity affirmation. It is examined how European colonizing development permeated the territorial domain with the creation of mandate and trusteeship systems established by international organizations, as well as in the building of understanding about the cultural rights and self-determination of peoples. In order to do so, the examination of the development of the right to culture and its spheres of influence for individual and collective identity and its impact in domestic and international law is required, reflecting on the understanding of the plurality of cultures and the need to allow this affirmation by peoples. Subsequently, the application of the principle of self-determination of peoples will be analyzed, starting from the territorial aspect, in the requests for independence and establishment of borders, and the application of the principle in its subjective aspect, used by indigenous and aboriginal peoples, highlighting the application of the cultural relativism of human rights, as a consequence, the understanding of the right to culture and the recognition of the specific historical context of different peoples. Finally, an assessment is made of the arguments and objectives of the requests for repatriation and retention of cultural goods, the bases for holding Europeans accountable for an illicit act and the consequent restitution of the cultural good. Going through a brief analysis in the fields of sociology, philosophy and anthropology, applying them in the legal sphere, seeking to understand the need for possible recognition of the repatriation of these cultural goods for the affirmation of the cultural identity of the peoples.

Keywords: International Law; Cultural Heritage Law; Decolonisation; Right to Culture; Self-determination; Repatriation of Cultural Property; Restitution of Cultural Objects

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| ARSIWA | Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts |
| CERD | Committee for the Elimination of Racial Discrimination |
| CESCR | Committee on Economic, Social and Cultural Rights |
| CIJ/ICJ | Corte Internacional de Justiça/International Court of Justice |
| CONU | Carta da Organização das Nações Unidas |
| CPIJ | Corte Permanente Internacional de Justiça |
| DADDH | Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| ECHR | European Court of Human Rights |
| HRC | Human Rights Committee |
| ILC | International Law Commission |
| ILO | International Labour Organization |
| OAU | Organization of African Unity |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PIDCP | Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos |
| PIDESC | Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais |
| R2P | Responsabilidade de Proteger |
| TWAIL | Third World Approaches to International Law |
| UN | United Nations |
| UNESCO | United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization |
| UNGA | United Nations General Assembly |
| UNIDROIT | International Institute for the Unification of Private Law |
| UNSC | United Nations Security Council |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | O PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO DOS ESTADOS AFRICANOS E SEU IMPACTO NO DIREITO INTERNACIONAL | 14 |
| 2.1 | A COLONIZAÇÃO DO CONTINENTE AFRICANO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS | 15 |
| 2.2 | O PROCESSO DA DESCOLONIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL | 18 |
| 2.2.1 | Criação do Conselho de Tutela como Órgão da ONU | 20 |
| 2.2.2 | Comitê Especial de Descolonização da ONU | 21 |
| 2.2.3 | <i>Third World Approach of International Law (TWAIL)</i> | 23 |
| 3 | CULTURE HERITAGE LAW E A PROTEÇÃO AO DIREITO À CULTURA ... | 24 |
| 3.1 | CONCEITO HISTÓRICO DO DIREITO À CULTURA | 26 |
| 3.1.1 | Conceito | 26 |
| 3.1.2 | ONU e o Direito à Cultura | 27 |
| 3.2 | PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS | 29 |
| 3.3 | CULTURE HERITAGE LAW E A IDENTIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA ... | 31 |
| 4 | DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS | 33 |
| 4.1 | O CONCEITO HISTÓRICO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS | 34 |
| 4.1.1 | Liga das Nações..... | 35 |
| 4.1.2 | Na Carta da ONU e outros instrumentos | 37 |
| 4.2 | APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS | 40 |
| 4.2.2 | CIJ e a aplicação do Princípio da Autodeterminação dos Povos | 44 |
| 4.3 | PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS DIREITOS CULTURAIS | 46 |
| 5 | A REPATRIAÇÃO DE OBJETOS CULTURAIS PARA PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL | 47 |
| 5.1 | HISTÓRICO DA PILHAGEM DE BENS CULTURAIS EM PERÍODO COLONIAL E DE OCUPAÇÃO | 49 |
| 5.2 | PROPRIEDADE CULTURAL E PROPRIEDADE HEREDITÁRIA: NACIONALISMO X INTERNACIONALISMO | 52 |
| 5.3 | REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS | 54 |
| 5.3.1 | Meios de Reparação por Responsabilidade Internacional do Estado por um Ato Ilícito | 56 |

| | |
|--|-----------|
| 5.3.2 Principais argumentos para a retenção | 59 |
| 5.3.3 Principais argumentos para a repatriação | 60 |
| 5.4 PROTEÇÃO A IDENTIDADE CULTURAL INDIVIDUAL E COLETIVA A PARTIR DA REPATRIAÇÃO DE OBJETOS CULTURAIS | 61 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 64 |

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da construção das civilizações temos como prática comum para conquista de territórios e forma de se impor sobre um grupo as pilhagens, saques e destruição de propriedade cultural pelo conquistador.

Estes atos trazem não só um tom supremacia do conquistador. O Império Romano utilizou-se dos objetos culturais e monumentos culturais como troféus, afirmando a força e aptidão do seu exército, cerca de oito obeliscos removidos do Egito pela legião romana e levados a capital do império. Das Cruzadas a Napoleão, exércitos continuaram aplicar a pilhagem como estratégia de guerra. O plano do governo nazista alemão da supremacia do “ideal da raça ariana” buscando a aniquilação dos outros grupos étnicos, principalmente dos judeus, buscou também apagamento cultural.

Outro e principal marco histórico foi imperialismo europeu com seus ideias de sociedade civilizada durante o período de colonização. Nos grandes museus europeus, como o Louvre ou *The British Museum*, o retrato das pilhagem pelas nações europeias de objetos culturais dos países colonizados, durante o processo de colonização do continente e de a sua ocupação, fazem ainda parte dessa narrativa imperialista.

No filme *Pantera Negra* (Marvel, 2018), Eric Killmonger, personagem do ator Michael B. Jordan, cresceu nos Estados Unidos, sob o racismo sistêmico e escancarado, longe do seu país, a fictícia Wakanda. O momento marcante para a construção da personagem acontece nos primeiros minutos do filme, quando, olhando para artefatos em amostra como originários da tribo Fula de Benin no Museum of Great Britain, Killmonger questiona a funcionária do museu, “como você acha que os seus ancestrais obtiveram a posse? Pagaram um preço justo ou tomaram, como fizeram com todo o resto?”. Em seguida, ele toma o que julga ser seu por direito, roubando os objetos do display.

Atos imperialista e colonialistas passaram a não serem mais aceitos pela comunidade internacional, por vezes de forma seletiva. Nações europeias passaram a negociar diretamente com museus buscando o retorno dos seus objetos culturais. Casos como a Itália com o museu da Suíça se tornaram grades exemplos de entendimento das partes pelo retorno desses artefatos. O mesmo valor, porém, não é dado aos objetos culturais provenientes dos países que passaram pelo processo de colonização.

Nações colonizadoras entendem que artefatos fruto do imperialismo seria espólio de guerra legítimo, fazendo com que esses objetos culturais sejam parte da sua própria história. Contudo, isso não só contradiz legislação internacional, como o próprio entendimento de princípios internacionais. Leis nacionais são utilizadas para sustentar o argumento das ex-metrópoles como proprietárias legítimas dos bens, já que os artefatos estão fisicamente lá, as nações reclamantes ajuízam a ação e acabam frustradas. Assim, muitos preferem negociar diretamente com os museus tentando alternativas que fujam do argumento jurídico.

A narrativa histórica segue ainda na posse do colonizador. Querer que o povo que deseja conhecer a sua história teria que atravessar um continente e pagar entrada para vê-la pode ser entendido como uma forma de alimentar o controle de narrativa imperialista.

A sustentação da narrativa do colonizador dar-se no debate entre o universalismo dos direitos humanos e relativismo cultural. O conflito entre normas e entendimento dos direitos humanos como um aspecto generalista produz diferentes impactos no entendimento de direitos individuais e coletivos e em seu exercício.

O processo literal de saída dos colonizadores do sul geográfico permitiu que os povos buscassem também uma autoafirmação e reconhecimento do seu espaço na esfera internacional. O avanço do direito internacional por países não-ocidentais e, por tanto, uma maior participação desses em mesas de discussões, suscitou o início da luta pela desconstrução do pensamento centralizador europeu dos temas, ou melhor, a descolonização das ideias. Podemos entender esse descolonizar no modo literal com o estabelecimento de soberania e Estado independente, de possuir liberdade econômica, de ser reconhecido e respeitado por outros Estados.

Com o surgimento da ONU após a Segunda Guerra, em um contexto pós-colonial dos séculos XIX e XX, com convenções internacionais e regionais, é o atual entendimento do princípio da autodeterminação dos povos surge, abarcando a importância do desenvolvimento cultural para a afirmação de um povo para dentro de sua nação e para fora.

A busca pela repatriação de bens culturais origina-se como manifestação da descolonização, antes algo literal com a saída dos colonizadores, como também a descolonização das ideias. A reivindicação pelos objetos culturais é a retomada da narrativa histórica, apagada pelos imperialistas europeus que hoje abrigam em seus museus grande parte e afirmam serem donos desses artefatos.

A repatriação desses bens implica na afirmação de independência desses povos, bem como da preservação da cultura local. Por outro lado, as ex-metrópoles sustentam que os bens culturais foram obtidos legitimamente, fazendo parte da sua própria história, podendo ser também de história comum mundial, e sendo mais capazes de proteger e preservar os artefatos, cabendo a eles a responsabilidade de proteger.

O entendimento atual do princípio da autodeterminação dos povos tem como origem o período após a grande guerra, juntamente com leis internacionais e humanitárias alcançando a noção que se tem de interferência na soberania, direitos social, econômicos e políticos, individuais e coletivos. O princípio da autodeterminação dos povos é marco internacional e fundamental para afirmação de identidade de um povo, no plano internacional e nacional.

Sendo a repatriação de bens culturais uma forma de resgate a identidade e história do povo, o princípio em questão provém base legal, com jurisprudência internacional, para o Estado reclamante.

Por conta disso, divide-se em quatro abordagens.

Em primeiro plano é feita uma análise do processo de colonização e descolonização do continente africano, demonstrando como a condução da criação de dispositivos e organizações internacionais estão vinculados ao processo contínuo de descolonização. Aborda-se como o direito internacional desenvolvido por figuras hegemônicas interferiram na construção e impactaram na perpetuação de condutas limitantes para o desenvolvimento dos povos africanos.

Em seguida é analisado o direito à cultura, suas camadas e implicações na esfera individual e coletiva para a construção da identidade à plano do direito interno e externo. A demonstração da construção dessa identidade para a aferição de reconhecimento em campo antropológico, social, filosófico e jurídico, em conjunto com o histórico da consequência da colonização, apresenta o campo da *Cultural Heritage Law*, aspecto de proteção ao direito à cultura que alcança a manifestação material nos bens culturais.

Posteriormente, avalia-se a conexão do princípio da autodeterminação dos povos com os pedidos de independência e reconhecimento de autonomia, a evolução para seu reconhecimento como princípio, aplicação inicial a termo territorial e de independência e a sua evolução para aplicação também quanto a esfera do direito interno e externo no aspecto identitário dos povos.

Por fim, avalia-se o panorama dos pedidos de repatriação dos bens culturais a partir dos atos de pilhagem de bens culturais em período colonial e de ocupação. Verifica-se a base legal dos pedidos de repatriação dos bens culturais como meio de restituição de uma propriedade pertencente ao Estado de origem. Analisa-se os argumentos de retenção e restituição, bem como as teorias que suportam os argumentos e as implicações práticas, bem como as consequências para a identidade cultural individual e coletiva.

Assim, o presente trabalho se propõe a analisar as bases para o pedido de repatriação dos bens culturais para fins de preservação cultural dos povos, partindo do olhar sob a colonização e descolonização do continente africano, suas consequências, juntamente com o reconhecimento de identidade cultural através de uma nova aplicação do princípio da autodeterminação dos povos.

2 O PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO DOS ESTADOS AFRICANOS E SEU IMPACTO NO DIREITO INTERNACIONAL

O continente africano foi alvo de exploração muito antes do interesse europeu em colonizá-lo. O avanço do imperialismo europeu, agora mais moderno, adotando novas práticas subjugo e controle físico e político, dizimou e destituiu os povos africanos da sua identidade e da sua propriedade. O que não quer dizer que foi tarefa fácil para o colonizador, a forte ligação dos povos africanos com a sua terra, ligada à sua matriz cultural e religiosa, tornou a tarefa difícil. Prática já adotada no processo da escravidão, a partilha da África e a consequente mistura de povos que antes não conviviam entre si, alimentando ou criando uma rivalidade, garantiu uma fraqueza na liderança local, facilitando o controle europeu.

O processo de descolonização demonstrou-se algo contínuo para o povo africano e seus descendentes espalhados principalmente no continente americano devido ao tráfico de pessoas. A descolonização demonstrou ser um processo acima de tudo de autodeterminação dos povos africanos perante a comunidade internacional.

Parte e fruto processo de descolonização é o reconhecimento dos direitos humanos aplicados a identidade e ao direito à propriedade das nações africanas. A união do continente para avançar nos debates, buscar e ter a sua representatividade reconhecida perante a comunidade

internacional é de fundamental reconhecimento para a evolução do direito internacional e alcance futuro, como no direito dos povos indígenas e aborígenes.

2.1 A COLONIZAÇÃO DO CONTINENTE AFRICANO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

No século XV países europeus justificavam seu imperialismo como uma missão de libertação religiosa e cultural¹. Povos que não seguiam ao cristianismo se tornaram alvo de conquista e exploração desenfreada, com benção papal, o imperialismo europeu dizimou culturas e povos, os escravizando, tomando suas terras e sua liberdade de manifestar sua religião². O continente africano se tornou ponto de exportação de pessoas para o regime escravocrata nas colônias da América do Sul e Caribe. Estima-se que cerca de 24 milhões de pessoas foram traficadas para servirem como escravos ao oeste do meridiano³.

O Congresso de Viena de 1815 declarando a ilegalidade do tráfico de pessoas e a escravidão, o imperialismo europeu precisou se reinventar⁴. As escolas positivistas fazem três afirmações utilizando a mesma lógica colonialista do século XV, agora com suposto apoio internacional proveniente das Conferências de Berlim (1884-1885) e Bruxelas (1890):

*(1) regarded the Christian states as being superior and deserving of special privileges; (2) stressed cultural superiority; and (3) divided nations into two groups-civilized and uncivilized.*⁵

A Conferência de Berlim promove o que conhecemos como a Partilha da África, em inglês, *Scramble for Africa*, representa mais o que foi feito. A palavra *scramble*, é definido como “*to collect or put together hastily*” ou “*to toss or mix together in confusion, to throw into disorder*”.⁶ E assim, por meio de desordem, ignorando as particularidades e elementos intrínsecos dos povos que a “partilha” da África ocorreu.

¹ DAVIDSON, Basil. *Black Mother: The Years of the African Slave Trade*. Boston: Little, Brown and company, 1961.

² MUSHKATT, Marion. *The Process of Decolonization International Legal Aspects*. **University of Baltimore Law Review**. Baltimore, Vol.2, Iss.1, Artigo 3, 1972. Disponível em: <<https://scholarworks.law.ubalt.edu/ublrvol2/iss1/3>>. Acesso em: 10 maio 2022.

³ Cf. nota 1

⁴ RÖLING, Bernard Victor Aloysius. *International Law in an Expanded World*. Amsterdã: Djambatan, 1960.

⁵ KNORR, Klaus. *British colonial theories 1570-1850*. **University of Toronto Press**. Toronto, 2019. Disponível em: <<https://utorontopress.com/9781487592400/british-colonial-theories-1570-1850/>>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁶ *SCRAMBLE*. In: **Merriam-Webster Online**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/scramble>>. Acesso em: 10 maio 2022.

Fruto da proposta pelo Chanceler Alemão Otto von Bismarck, a fim de gerenciar a repartição do continente africano, evitando o conflito armado entre as nações colonizadoras no continente, estabeleceu-se em duas regras principais. Primeiro, seria necessário haver “ocupação prática” para que reconhecimento de anexação do território fosse reconhecido. Segundo, para o reconhecimento da legalidade da “ocupação prática” seria necessário um pedido de proteção pelo líder local com a nação europeia, formalizado em um tratado.⁷ A infiltração europeia facilitada pelos anos de enfraquecimento das lideranças africanas devido ao tráfico humano, se manifesta por uma ocupação prática através das *Chartered Companies*, que legaliza seu atos por tratados, tratando na prática as nações africanas como escoamento de consumo das suas produções como álcool e armamentos. Não significa que os métodos militares foram abandonados e que não houve resistência.⁸

A nação Zulu, bem como a amaNdebele (Zimbabwe), enfrentaram o exército do império britânico e seus planos de “pacificação”, alimentando o imaginário colonial do “nobre selvagem”. Com medo de perder a sua vantagem portuária, a colonização inglesa na África se fez com base em grande violência, que sucedida por uma independência imediatamente vinculada à tratados com o império britânico, garantiu o seu controle nas regiões que lhe foram designadas. Um grande exemplo do imperialismo britânico está no desejo por reunir as colônias africanas sob domínio britânico após a descoberta das jazidas de diamantes em 1871 por Cecil John Rhodes.⁹

Rhodes manifesta também a ideia "filantrópica" que resiste em se perpetuar na atualidade do fardo do homem branco, ou *white man's burden*, com o seu dever de civilizar outras culturas e nações dadas como inferiores¹⁰. Para o inglês era uma missão quase religiosa, descrevendo como:

*I contend that we are the first race in the world and that the more of the world we inhabit the better it is for the human race.*¹¹

⁷ PWITI, Gilbert; NDORO, Webber. *The legacy of colonialism: Perceptions of the cultural heritage in Southern Africa, with special reference to Zimbabwe*. **The African Archaeological Review**, Vol. 16, No. 3, pp. 143-153, set. 1999. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25130675>>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁸ HOCHSCHILD, Adam. *King Leopold's Ghost: A Story of Greed, Terror and Heroism in Colonial Africa*. London: Pan Books, 1999.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

O imperialismo europeu não encontrou um povo manso e pacífico, os povos africanos desafiaram os Estados europeus com crescentes ondas de movimentos nacionalistas, enfraquecendo-os e expondo a vencibilidade¹².

A Liga das Nações fez muito pouco para avançar a discussão das políticas imperialistas. Apesar de a sua carta de fundação afirmar a obrigação de respeitar a soberania e integridade territorial dos Estados-Membros¹³, a proposta de inclusão da cláusula anti-discriminação e igualdade racial foi rejeitada por Reino Unido, como Império Britânico, Estados Unidos, Portugal e România, com abstenção da Bélgica¹⁴.

Com a maioria dos Estados europeus em seu auge de poder e dominação, a Liga se torna meio de exercício das suas influências. A ponto de considerar como “guerra colonial” o ataque a Etiópia realizado pela Itália fascista. O Tratado de Versalhes legitimou as colônias europeias na África ao transferir da Alemanha perdedora aos vencedores¹⁵, afirmando que essas regiões ainda não são autossustentáveis nas condições impostas pelo mundo moderno.

A Liga cria a Comissão Permanente de Mandatos que divide as colônias ao sul em três tipos de mandatos. O Tipo A são os territórios que possuíam um nível de sofisticação maior, portanto sua independência viria em um curto espaço de tempo, dividindo Iraque e Palestina para os Britânicos e Líbano e Síria para os Franceses. O Tipo B, territórios que requerem um tempo para desenvolver a administração, garantindo a liberdade de consciência e religião, sendo eles as ex-colônias alemãs no Centro e Sudeste Africano. O Tipo C, territórios pouco povoados com poucas riquezas naturais, que seriam respeitadas leis dos Estados mandantes, porém salvaguardando interesses da população nativa local¹⁶.

Mushkat aponta que o sistema de mandato, principalmente dos Tipos B e C, trazem uma distinção entre povo “civilizado” e “não-civilizado”, preservando as marcas coloniais de imposição e controle de dependência política e econômica, como também a prática social discriminatória¹⁷. Mushkat afirma ainda que os países do Tipo A, com a supervisão dos

¹² YUSUF, Abdulqawi A. *Pan-Africanism and International Law*. Leiden: Brill, 8 jan. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/9789004285057>. Acesso em: 10 maio 2022.

¹³ Tratado de Versalhes de 1919 = *Treaty of Peace with Germany (“Treaty of Versailles”)*, 28 jun. 1919. Disponível em: https://www.census.gov/history/pdf/treaty_of_versailles-112018.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹⁴ NAOKO, Shimazu. *Japan, Race, and Equality*. London: Routledge, 9 abr. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203207178>. Acesso em: 10 maio 2022.

¹⁵ Tratado de Versalhes de 1919, artigo 22.

¹⁶ League of Nations. *Permanent Mandates Commission. Report on the Work of the Fifth (Extraordinary) Session of the Commission (C.661.M.264.1924.VI)*, 11 nov. 1924. Disponível em: https://biblio-archive.unog.ch/Dateien/CouncilMSD/C-661-M-264-1924-VI_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹⁷ Cf. nota 2.

mandantes, foram realmente auxiliados para alcançar a sua independência, o Iraque em 1924, Síria e Líbano em 1944 e a Palestina em 1948. Estados esses que sofrem ainda de grande instabilidade.

Algumas das responsabilidades dos mandatos incluía a responsabilidade por toda a administração do território, que além de garantir as, já mencionadas, liberdade de consciência e religião, bem como a manutenção da ordem pública e moral, proibindo abusos de tráfico humano, álcool e tráfico de armas. Também responsável por prevenir o estabelecimento de bases navais e militares para reino dos nativos a não ser que seja parta fins de defesa territorial e da polícia, garantindo oportunidades iguais de comercio dos países africanos com os demais membros da Liga das Nações.¹⁸

Yusuf aponta que há um claro e óbvio descompasso entre o orientado no documento e a prática dos mandantes, bem como o choque entre a garantia de independência sem um claro projeto, ao passo que se fala em preparação da independência das nações e enquanto nega autonomia.¹⁹

2.2 O PROCESSO DA DESCOLONIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Descolonização é, o processo pelo qual nações alcançaram a independência política e econômica de o poder colonial que as controlavam²⁰. Watt define que o processo de descolonização é visto como um “autogoverno” resultado de uma negociação com a antiga metrópole ou é fruto de um “triumfo nacionalista de baixo”, em que o poder colonizador é confrontado, muitas vezes de forma violenta, e com objetivo de ruptura, resgate da identidade individual, coletiva e do indivíduo na coletividade.

O movimento Pan-africanismo surge como um movimento político e cultural, definido como uma manifestação solidária e fraternal para com os povos africanos e seus descendentes.²¹ No primeiro congresso do movimento em 1900, sediado em Londres, reuniu diversas lideranças

¹⁸ League of Nations. *Covenant of the League of Nations*, 28 abr. 1919. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3dd8b9854.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

¹⁹ Cf. nota 12

²⁰ *Ibidem*.

²¹ ROBINSON, Kenneth. *Pan-Africanism or Communism? The Coming Struggle for Africa*. *International Affairs*, abr. 1957. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2608942>>. Acesso em: 10 maio 2022.

históricas, como Dr. William E. Burghardt Du bois e Henry Sylvester Williams, juntamente com delegados representando Reino Unido, Estados Unidos da América e países caribenhos.

Nesse primeiro momento se tratou de um reconhecimento e legitimidade perante a comunidade internacional, principalmente para Reino Unido, França, Alemanha e Estados Unidos, redigindo um projeto de estatuto e uma resolução denunciando a exploração de terras e dos povos africanos nativos pelas nações colonos²².

Uma segunda resolução, fruto do segundo congresso em 1919, exigiu da Liga das Nações a instituição de uma agência permanente para fins de investigar as aplicações dos tratados acerca do bem-estar político, social e econômico dos povos africanos. Nesse mesmo documento foram apresentados princípios norteadores para a devida governança, levando em consideração o regime de tutela vigente, incluindo a abolição da escravidão e da punição corporal, o devido reconhecimento das terras como propriedade dos nativos africanos²³ e uma articulação inicial para o reconhecimento da autodeterminação, como similarmente utilizado pelo presidente americano:

*[t]he natives of Africa must have the right to participate in the Government as fast as their development permits, in conformity with the principle that the Government exists for the natives, and not the natives for the Government (...) to the end that, in time, Africa is ruled by consent of the Africans.*²⁴

A proteção ao direitos humanos do nativo e dos povos africanos, incluído o direito a propriedade, e o princípio da autodeterminação dos povos são os pilares do movimento Pan-Africanismo, sendo complementares entre si e retratando a busca pela liberdade e liberação do continente.²⁵

A reiterada e enfática manifestação pela sua emancipação entrou em direto conflito com os interesses das nações coloniais que trataram o continente como espólio de guerra,²⁶ cobrindo seus reais interesses no sistema de mandato. A adoção e instituição do modelo de mandato, referindo-se ao territórios antes colonizados, agora ocupados em uma espécie de regime de

²² BEDJAOUI, Mohammed. "Brief Historical Overview of Steps to African Unity". In: YUSUF, Abdulqawi A; OUGERGOUZ, Fatsah (eds). *The African Union: Legal and Institutional Aspects*, 2012. Leiden: Brill. Disponível em: < https://doi.org/10.1163/9789004227729_001>. Acesso em: 10 maio 2022.

²³ Cf. nota 12.

²⁴ *President Wilson's Message to Congress*, 8 jan. 1918. In: YUSUF, Abdulqawi A. *Pan-Africanism and International Law*. Leiden: Brill, 8 jan. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/9789004285057>. Acesso em: 10 maio 2022

²⁵ Cf. nota 12.

²⁶ *Ibidem*.

tutela, para que as nações “avançadas” administrem esses povos que “não são ainda capazes de se sustentar nas condições extenuantes do mundo moderno”.²⁷

Nos congressos de 1921, 1923 e 1927 do movimento Pan-Africanismo há um intenso aumento nos debates quanto aos conceitos de igualdade racial e igualdade de direitos entre os povos, consequência também do aumento da pluralidade de participantes nos congressos de jovens líderes²⁸.

A demanda por um projeto e condução da descolonização gerado no movimento Pan-Africanismo promove a Primeira Conferência por Independência dos Estados Africanos em 1958. Com a participação das nações africanas, não mais somente envolvimento elitizado como foi criticado o Pan-Africanismo, foi introduzido ao debate a ideia de “personalidade africana” nos conceitos da independência e reconhecimento de autodeterminação dos países africanos e para o entendimento único de participação na sociedade e em debates internacionais.²⁹

2.2.1 Criação do Conselho de Tutela como Órgão da ONU

Até a Grande Guerra, cerca de 70% do mundo estava submetido a algum regime colonialista, na Segunda Guerra Mundial esse número caiu para 2%³⁰.

Com o surgimento da ONU, fruto do impacto das ações da Alemanha Nazista, tornou-se necessário traduzir para uma nova compreensão mundial princípios de direito humanitário e direitos humanos para a prática. A Carta da ONU traz em seu preâmbulo e em diversos artigos alguns princípios já abordados na Liga das Nações com uma outra roupagem, como igualdade, equidade e autogovernança.

Foi dado o reconhecimento de independência aos Estados Tipo A, do sistema de mandatos, e foi instituído um sistema de *trusteeship* nos Tipos B e C³¹. O sistema de *trusteeship* foi uma

²⁷ League of Nations. *Covenant of the League of Nations*, 28 abr. 1919. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3dd8b9854.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

²⁸ Cf. nota 12.

²⁹ Cf. nota 12, p. 189

³⁰ Cf. nota 2.

³¹ United Nations General Assembly (“UNGA”). *Need for greater use by the United Nations and its organs of the International Court of Justice* [A/RES/171], 14 nov. 1947. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f09528.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

dessas novas roupagens feitas pela ONU³², um mandato com aplicação de direitos humanos, não-discriminação, igualdade de tratamento entre gêneros, raças, e religião, criando uma preparação gradual para a independência dos Estados.

A construção dos Mandatos e a colocação de o *trusteeship* seria para promover avanço político, econômico, social e educacional dos povos, promover paz e segurança, encorajar o respeito dos direitos fundamentais sem distinção de sexo, raça, idioma ou religião, para fins de encorajar uma independência gradual, apropriada para cada circunstância.

Na Opinião Consultiva sobre a presença continuada da África do Sul na Namíbia, a Corte Internacional de Justiça (“CIJ” ou “ICJ”) apontou que a tutela deve exercida para benefício dos povos tutelados, sendo de conhecimento dos detentores da tutela que esses povos têm o potencial e obter a independência em um determinado estado de desenvolvimento, contudo não há uma clareza, visível e auto evidente, na apresentação do modelo de *trusteeships* e de mandatos de o que seria uma nação com potencial existente para independência.³³

2.2.2 Comitê Especial de Descolonização da ONU

A independência plena das nações, ou pelo menos a não retomada do controle pelos mandantes, foi a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça no caso do status do Sudeste Africano. A África do Sul alegou que, uma vez que a Liga tinha dado o controle do território, estaria no direito de anexá-lo. A Corte afirmou que a África do Sul, como Estado-Membro da ONU, não poderia alterar o status de uma região³⁴, por estar sob o controle da ONU. Em 1960 a Assembleia Geral da ONU adota a declaração abolindo todo e qualquer

³² BATSTONE, R. K. *The Trusteeship System of the United Nations*. By C. E. Toussaint. *The Library of World Affairs*, No. 33. [London: Stevens & Sons Ltd., 1956. Xiv and 288 Pp. 37s. 6d.]. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 8, n. 2, 1959, p. 433-435. Disponível em: < <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/trusteeship-system-of-the-united-nations-by-c-e-toussaint-the-library-of-world-affairs-no-33-london-stevens-sons-ltd-1956-xiv-and-288-pp-37s-6d/952C29A2B5A0FCCC501BA67EFF5495CF> >. Acesso em: 23 nov. 2021.

³³ International Court of Justice (“ICJ”). *Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276*, 5 ago. 1970. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/en/case/53> >. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁴ DUGARD, John. Namibia (Southwest Africa): The Court's Opinion, South Africa's Response, and Prospects for the Future. **Colum. J. Transnat'l L.**, v. 11, p. 14, 1972. Disponível em: < <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjtl11&div=8&id=&page=>> >. Acesso em: 23 nov. 2021.

regime colonial (UNGA 1514)³⁵. Em 1961 é instituído o Comitê Especial de Descolonização (C-24)³⁶.

O C-24 foi instituído com o objetivo de examinar a aplicação da UNGA 1514 e fazer sugestões e recomendações para o progresso da implementação da UNGA 1514³⁷. Esses dois marcos da ONU, como outras discussões na assembleia geral³⁸, apresentaram diversos avanços no sentido de soberania, princípio da não-intervenção e no direito à autodeterminação.

A UNGA 1514 encontrou um desafio com o neocolonialismo, utilizando-se do imperialismo cultural e econômico para exercer a sua influência no cenário global³⁹. Nkrumah destacou que o neocolonialismo é pior forma do imperialismo, é o poder sem a responsabilidade, é explorar sem compensar⁴⁰.

Pelo próprio contexto da ONU e do estabelecimento de uma nova organização no cenário internacional, após a falha da Liga das Nações e o terror da Segunda Guerra, não houve uma alteração no pertencimento e controle dos mandatos. Nkrumah re-apresenta essa visão com os olhares do neocolonialismo demonstrando que não há um interesse em libertar e de fato fortalecer as nações que foram destruídas pelo imperialismo desenfreado, mas uma nova forma de impor a força por meio bélico e econômico. Um pouco mais a frente da história iremos ver a ONU ser usada como meio de impor sanções e favorecer ao sistema hegemônico capitalista.

Apesar da grande e inegável importância da UNGA 1514, que passou unanimemente sem ressalvas dos Estados-Membros, e o estabelecimento de uma base legal para a abolição do colonialismo, esta já estava datada. A resolução apresentou a importância do reforço de princípios democráticos e igualdade de direitos, conceitos abertos que deveriam ser

³⁵ UNGA. *Resolution 1514 (XV), Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples*, 14 dez. 1960. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Independence.aspx>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

³⁶ UNGA. *Resolution 1654 (XVI), The situation with regard to the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples*, 27 nov. 1961. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/1654>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

³⁷ United Nations. *C-24: Special Committee on Decolonization*. Disponível em: <https://www.un.org/dppa/decolonization/en/c24/about>. Acesso em: 21 nov. 2021.

³⁸ UNGA. *Index to proceedings of The General Assembly: Fourth Emergency Special Session, 1960 and Fifteenth Session (Parts I and II), 1960/61*, 1961. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/a15-emergency_special_sess-4_1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

³⁹ PRASHAD, Vijay. *The darker nations: a people's history of the Third World*. The New Press, 2008, p. 32.

⁴⁰ NKURUMAH, Kwame; NKURUMAH, Kwama. *Neo-Colonialism: The Last Stage of Imperialism*. London: Thomas Nelson & Sons, Ltd. 1965. Disponível em <https://www.abibitumi.com/wp-content/uploads/ppMigration/42994=1853-NeocolonialismThe-Last-Stage-of-Imperialism.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021

desenvolvidos para alcançar o direito da autodeterminação⁴¹, ou seja, a liberdade do povo não era algo que lhe era inerente mas algo que deveria ser merecido, julgado, interpretado, por aqueles que trataram de subjugar-los antes de tudo.

2.2.3 *Third World Approach of International Law (TWAIL)*

Makau Mutua afirma que o regime que rege o direito internacional é ilegítimo e predatório com os países de Terceiro Mundo em relação ao oeste, sustentando e reproduzindo discursos e aspectos históricos de subordinação e dominação.⁴² Em resposta a construção de universalismo do direito internacional, que causa apagamento das individualidades, o movimento anticolonial e de descolonização constrói uma dialética oposta, dando voz aos países de Terceiro Mundo.⁴³

Anghie afirma que a construção positivista cristã europeia providenciou a base imperialista traduzida na linguagem e abordagem do direito internacional:

*The violence of positivist language in relation to non-European peoples is hard to overlook. Positivists developed an elaborated vocabulary for denigrating these peoples, presenting them as suitable objects for conquest, and legitimizing the most extreme violence against them, all in the furtherance of the civilization mission – the discharge of the white man’s burden.*⁴⁴

O TWAIL, sigla em inglês para “Abordagem do Terceiro Mundo ao Direito Internacional”, tem como seus objetivos entender, desconstruir e desmontar o uso do direito internacional como meio para criação e perpetuação da hierarquia racial das instituições e normas de direito internacional, busca uma alternativa para a edificação normativa da governança internacional e, por fim, obter através de políticas, internas e externas, e bolsas escolares e de estágio um

⁴¹ UNGA Resolução 1514.

⁴² MUTUA, Makau. *What Is TWAIL? Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, vol. 94, 2000, pp. 31–40. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25659346>>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ ANGHIE, Anthony. *Finding the Peripheries: Colonialism in Nineteenth-Century International Law. Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 32. Disponível em: < <https://www.cambridge.org/core/books/abs/imperialism-sovereignty-and-the-making-of-international-law/finding-the-peripheries-colonialism-in-nineteenthcentury-international-law/D7601D938E09B7A9DD9F678FF121379E>>. Acesso em: 10 maio 2022.

aumento da participação e erradicação da condição de subdesenvolvimento e participação do direito internacional dos países de Terceiro Mundo⁴⁵.

Uma das grandes propostas do TWAIL é a rejeição das inferências pós-modernas e pós-coloniais a cerca do desenvolvimento do terceiro mundo. Duas das temáticas giram em torno dos atores políticos e acadêmicos: a dificuldade do Terceiro Mundo e acadêmicos de elevar o status dos debates devido ao espaço hostil e aqueles que buscam a total renovação do direito internacional.

Mutua reconhece o primeiro como mais moderados, chamando-os de *affirmative reconstructionists*, esses apresentam uma facilidade maior de articular nos meios de debates de diretos, apesar de ambientes hostis e de difícil acesso por aqueles que não fazem parte daquele grupo. Já o segundo apresenta uma esfera mais radical, atuando por via oposta e tecendo críticas intensas ao primeiro⁴⁶

A terminologia de Terceiro Mundo, defende Mutua, não é ambígua, muito menos sugere uma ideia de civilização em construção, em processo de desenvolvimento para o alcance de uma civilização ideal ao olhar internacional. Chamar de “Terceiro Mundo” é ressignificar o termo e de forma estratégica atacar a ideia hegemônica do controle europeu, provocando por meio do confronto.

Intelectual e político, o TWAIL é movimento fundamentalmente de reconstrução, apresentando um novo e contínuo impacto no direito internacional, com a introdução de vozes diversas transformando o sistema com base na justiça e não em poder.⁴⁷

3 *CULTURE HERITAGE LAW E A PROTEÇÃO AO DIREITO À CULTURA*

Na esfera dos Direitos Humanos e no estudo do seu surgimento e proteção, o exercício do direito à cultura ainda é tratado como secundário quando comparado a direitos civis e políticos.⁴⁸ Os debates acerca da Declaração Universal dos direitos humanos e o contexto do artigo 27 demonstram as dificuldades de tratamento do direito à cultura.

⁴⁵ Cf. nota 42.

⁴⁶ Cf. nota 42

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ JAKUBOWSKI, Andrzej (ed.). *Cultural Rights as Collective Rights*. Leiden: Brill, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/9789004312029>>. Acesso em: 10 maio 2022

A interpretação e entendimento dos direitos humanos pelo ocidente parte de um ponto individualista, enfatizando o as lutas por direitos civis e políticos básicos conquistados. Michael Shaw defende que os direitos humanos são também para fins de limitação do poder do governo sob os quem governa, incluindo o devido processo legal, liberdade de expressão, de assembleia, direito à expressar livremente a sua religião e o direito de participação no processo político.⁴⁹

Um outro entendimento dos direitos humanos dá-se pela abordagem apresentada pela União Soviética. Aqui não é mais o indivíduo que está no centro mas o Estado, entendendo que a aplicação dos Direitos Humanos é de forma indireta, não por regulamentação dos direitos na esfera internacional e nem o indivíduo como sujeito de direito internacional, ocorrendo na verdade uma atuação doméstica (direito interno) do Estado para implementação.⁵⁰

A abordagem aos direitos humanos e a sua aplicação no direito interno depende de o que o Estado decide por entender e interpretar esses direitos na esfera do direito interno. Com o avanço dos direitos humanos na esfera do Direito Internacional, incluindo a sua codificação, a situação dos Estados muda ao também se depararem com a questão política desses direitos, a percepção dessas Nações perante umas às outras, tornando nítida que existia a diferença nos entendimentos.

Estados com histórico de exploração no período colonial, muitos sob a categoria de Países de Terceiro Mundo, é adotada ambas as visões de igualdade entre Estados e o reconhecimento da importância de direitos sociais e econômicos. Shaw aponta que interesses e necessidades no tratamento dos direitos humanos é reflexo da influência no processo de descolonização e as suas consequências, como o apartheid na África do Sul.⁵¹ Shaw ainda descreve o fator econômico como outro elemento importante para a análise do desenvolvimentos do Estado em geral, repercutindo nos direitos humanos por não ser a prioridade em vista de outras questões “mais urgentes”⁵².

O conflito cultural para a aplicação de um sentido universal de direitos humanos é pauta de discussão em contraponto com o relativismo das tradições culturais. A adesão de Estados

⁴⁹ SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, pp. 269-270

⁵⁰ Cf. nota 49.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

como aqueles governados pelas leis do Shaul entram em direto conflito com as cartas de proteção aos direitos humanos, demonstrando uma falha na visão transcultural⁵³.

3.1 CONCEITO HISTÓRICO DO DIREITO À CULTURA

A cultura está diretamente ligada à identidade de um povo, vinculada à valores individuais e coletivos, essenciais para o entendimento e pertencimento na esfera social interna e em sua projeção e representação na esfera do direito externo⁵⁴.

Define-se cultura como estar familiarizado com artes e ciências seja em habilidades técnicas ou vocacionais, o padrão de comportamento humano que inclui pensamento, fala, ação e artefatos que dependem da capacidade humana para aprender e repassar tal conhecimento pelas gerações e o conjunto de crença, regras sociais, traços materiais de raça, religião ou grupo social.⁵⁵

O direito buscou formas diversas para fins de proteger essas cada uma desses significados de cultura, seja no aspecto material ou imaterial.

3.1.1 Conceito

Miodrag Javanović afirma que a esfera do direito que trata a cultura possui várias camadas que ao se referir a tudo como “direitos culturais” (*cultural rights*) se perde da nuance de classificação desses direitos interferindo no reconhecimento e multiculturalismo⁵⁶. Assim também afirma Jacob Levy, que distingue os direitos culturais em oito categorias em relação ao direito de reconhecimento e políticas públicas: exceções, assistência, autogoverno, leis

⁵³ VAN BOVEN, Theo C. *Some Remarks on Special Problems Relating to Human Rights in Developing Countries*. **Human Rights Journal**, Vol. 3 No 3 (1970), p. 383-395. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jhuman/hun005>>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 383.

⁵⁴ JAKUBOWSKI, Andrzej (ed.). *Cultural Rights as Collective Rights*. Leiden: Brill, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/9789004312029>>. Acesso em: 10 maio 2022

⁵⁵ **CULTURE**. In: **Merriam-Webster Online**. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/culture>>. Acesso em: 8 maio 2022.

⁵⁶ JOVANOVIC, Miodrag. *"Cultural rights as collective rights"*. In: JAKUBOWSKI, Andrzej (ed.). *Cultural Rights as Collective Rights*. Leiden: Brill, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/9789004312029>>. Acesso em: 10 maio 2022

internas, leis externas (internacionais), reconhecimento/execução, representação e pedidos simbólicos⁵⁷.

A antropóloga Jane Cowan apresenta quatro análises da conjunção de direito e cultura. A primeira, direito versus cultura, afirma surgir entre o iluminismo francês, com a ideia de universalismo individual, e o romantismo alemão, com a individualidade de grupo⁵⁸. Esse antagonismo histórico dará espaço para a continuação do universalismo cultural e relativismo cultural nos debates de direitos humanos. A segunda análise propõe olhar do direito à cultura, que traça ao cenário da ONU, novos debates sobre direitos humanos, com raiz no nacionalismo romântico de Johann Gottfried von Herder⁵⁹.

A terceira, retrata o direito como cultura, Cowan refere-se ao direito como algo concebido a partir de um paradigma de mundo estruturante, definindo uma visão ou projetando uma forma de como esse mundo é concebido, possui aqui o direito e as leis como objeto de estudo⁶⁰. Por fim, a cultura como meio analítico de direitos, área de seu estudo, que reconhece a nomenclatura como imprecisa, define o objeto de estudo como o estudo do direito por métodos e orientações partindo da análise cultural⁶¹.

Adotando a definição proposta por Cowan em sua segunda análise, percebe-se um grande desenvolvimento com a ONU e evolução de outros instrumentos de proteção ao direitos humanos, gerais e específicos na sua temática, que dão forma e, para esse contexto, afirmam o de pertencimento e de gozo do direito à cultura.

3.1.2 ONU e o Direito à Cultura

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz em seu artigo 27 que:

1. Everyone has the right freely to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share in scientific advancement and its benefits.

⁵⁷ LEVY, Jacob T. *Classifying Cultural Rights*. In: SHAPIRO, Ian; KYMLICKA, Will (eds). *Ethnicity and Group Rights*. New York: New York University Press, 1997, pp. 22, 24–25.

⁵⁸ COWAN, Jane K. “Introduction”. In: COWAN, Jane K; DEMBOUR, Marie-Bénédicte; WILSON, Richard A (eds). *Culture and Rights: Anthropological Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 3-15.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

2. *Everyone has the right to the protection of the moral and material interests resulting from any scientific, literary or artistic production of which he is the author.*

Na primeira sessão da Comissão de Direitos Humanos em 1948 levantou-se a discussão se a inclusão dos direitos das pessoas pertencentes a grupos minoritários estariam protegidos na declaração. Nos trabalhos preparatórios para a Declaração, a ideia de proteção as minorias entende por incluir, por lógica, da discriminação e assimilação, processo de absover os povos à sociedade branca, com o foco na proteção da linguagem e etnia, entendendo que outros direitos estariam tutelados em outros artigos.⁶²

A redação que declarava proteção e autonomia de pessoas pertencentes a minorias étnicas, linguísticas ou religiosas de manter e instituir escolas, instituições culturais e religiosas, falar a imprensa, perante tribunais e o com o Estado utilizando a sua língua originária, por entender ser aspecto fundamental para manutenção da cultura e identidade.⁶³

Os Estado Unidos, juntamente com Canadá, Austrália e alguns outros países da América Latina, foram contra, sustentando, inclusive, que a assimilação das minorias indígenas e aborígenes seria de maior benefício para o Estado, enquanto que a União Soviética, Iugoslávia, Líbano, Índia, Bélgica e outros países do Leste Europeu foram a favor da adoção da redação.⁶⁴

Como um ataque direto buscando ganhar apoiadores no contexto da Guerra Fria, a União Soviética acusa os estados colonialistas por negar o direito à livre manifestação da sua cultura aos povos que foram ou estiveram sob o seu domínio. A tentativa foi falha e a redação do artigo com enfoque às minorias foi rejeitado.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁶⁵, proposta ao mesmo tempo que a DUDH, foi também alvo de debates sobre direitos culturais de minorias. A proposta incluía a adoção de um artigo que o termo genocídio também se referiria a atos deliberados que possuem intenção ou causem a destruição de língua, raça ou cultura de uma nação, grupo étnico ou religioso.

⁶² MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting, and Intent*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1999. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/j.ctt3fhrpm>>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁶³ STAMATOPOULOU, Elsa. “*Monitoring Cultural Human Rights: The Claims of Culture on Human Rights and the Response of Cultural Rights*”. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23352241>>. Acesso em 9 maio 2022.

⁶⁴ Cf. nota 62.

⁶⁵ Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio = UNGA. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, 9 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3ac0.html>>. Acesso em: 9 maio 2022.

A redação do artigo incluiria a definição de genocídio para atos que proibissem o uso da língua originária, tal como a proposta da DUDH, e nos atos de destruição e proibição do uso de bibliotecas, museus, escola, monumentos históricos, espaços de adoração e outras instituições e objetos culturais. A adoção deste artigo também foi rejeitada.

Assim ficou a redação final do artigo 27 (1) da DUDH:

Everyone has the right freely to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share in scientific advancement and its benefits.

A utilização do artigo definido *the*, para Stamatopoulou, limitou a liberdade de exercer o direito à cultura por assumir que existiria *a* cultura *da* comunidade, ignorando a diversidade cultural e de povos.⁶⁶ O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁶⁷ e o Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁶⁸ promoveram uma pequena alteração com o segundo referindo-se a vida cultural (“*to take part in cultural life*”)⁶⁹ e o primeiro sendo mais específico ao mencionar minorias étnicas, religiosas e linguísticas:

*In those States in which ethnic, religious or linguistic minorities exist, persons belonging to such minorities shall not be denied the right, in community with the other members of their group, to enjoy their own culture, to profess and practise their own religion, or to use their own language.*⁷⁰

3.2 PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Devido ao aspecto cultural exercer influência em diversos aspectos da vida humana, o reconhecimento do indivíduo em sociedade através de a sua cultura e sua identidade em coletivo e intrínseco à garantia ao direito de igualdade e não discriminação, que se estendem por toda garantia de direitos, como demonstrado do artigo 27 da PIDCP.

⁶⁶ Cf. nota 63.

⁶⁷ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos = UNGA. *International Covenant on Civil and Political Rights*, 16 dez.1966. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html>>. Acesso em 10 maio 2022

⁶⁸ Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais = UNGA. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, 16 dez.1966. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b36c0.html>>. Acesso em 10 maio 2022

⁶⁹ PIDESC, artigo 15.

⁷⁰ PIDCP, artigo 27

A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1993⁷¹ afirma ser dever dos Estados de proteger a existência de minorias nacionais ou étnicas, culturais, religiosas e linguísticas em seus territórios, promovendo, encorajando e possibilitando a promoção dessas identidades.

A *1982 Declaration on Race and Racial Prejudice* destaca ainda em específico quanto à cultura de povos minoritários, ressaltando ser a cultura produto e herança comum da humanidade, deve ser reconhecido o direito de todos os grupos terem a sua identidade cultural e desenvolver a sua vida cultural a esfera nacional e internacional. Exercendo assim total liberdade e, se cabível ou apropriado, adaptar e enriquecer os valores essenciais a sua identidade.⁷²

Na busca de solucionar o conflito corrente em Chipre entre as comunidades grega e turca, o Conselho de Segurança da ONU (UNSC) entendeu que a interpretação do termo comunidade essa identificação por um aspecto cultural distinto.⁷³

“Cyprus is the common home of the Greek Cypriot community and the Turkish Cypriot community. Their relationship is not one of majority and minority, but one of two communities in the State of Cyprus (...). The participation of the two communities in this process is on equal footing. The solution that is being sought is thus one that must be decided upon by, and must be acceptable to, both communities. It must also respect the cultural, religious, social and linguistic identity of each community (...). The two communities have stated that they wish to establish a federation that is bi-communal as regards the constitutional aspects and bi-zonal as regards the territorial aspects. They also embody the concept of political equality of the two communities endorsed by the Security Council in Resolution 716 (1991).”

A consequência do entendimento do Secretário Geral que levou a Resolução do UNSC gerou repercussão e diversos debates no direito internacional quanto aos direitos coletivos. Um bom exemplo para ilustrar essa situação ocorreu com a Bósnia e Herzegovina. Ramcharan afirma que as negociações na *International Conference on the Former Yugoslavia* teve como uma das propostas mais trabalhadas referente aos grupos e minorias governamentais, em específico

⁷¹ Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas = UNGA. *Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*, 3 fev. 1992. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b38d0.html>>. Acesso em: 10 maio 2022

⁷² UNGA. *Declaration on Race and Racial Prejudice*, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1982/2/Add.1, Annex V (1982).

⁷³ UNSC. *Security Council Resolution 649 (1990) [Cyprus]*. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f16838.html>>. Acesso 10 maio 2022

os direitos e as obrigações voltadas ao equilíbrio étnico no processo de decisão nas mais diversas áreas dos governos, ou no mínimo uma política antidiscriminatória.⁷⁴

Nessa mesma linha, utilizando-se do *report* da *Conference on Human Rights in the post-apartheid South African Constitution* realizado na Universidade de Columbia, Ramcharan conclui que parte da identidade nacional do indivíduo requer o direito de desenvolver e cultivar a sua identidade cultura e étnica, sendo parte do processo de criação da nação⁷⁵.

3.3 CULTURE HERITAGE LAW E A IDENTIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA

Identifica-se como bem cultural qualquer bem que tenha sido apontado como importante para a arqueologia, a pré-história, a ciência, a história, a literatura, a arte e a religião⁷⁶. Outros termos como objetos culturais, propriedade cultural ou semelhantes são usados na literatura como sinônimos. Quando substituímos “cultural” por “hereditário” algumas ressalvas começam a ser feitas por doutrinadores.

A França se torna pioneira no tratamento legal de objetos culturais quando em 1790 estabelece uma comissão para tratar dos monumentos e outras obras de arte, passando utilizando-se do termo *patrimoine national* que, literalmente, os identificam como parte da história hereditária do país⁷⁷. Infiltrados na busca de tomar o controle e bens do que era da aristocracia francesa, a assembleia constituinte e a assembleia legislativa se encarregam de meios para tornar o Estado Francês como curador dos bens culturais tornando-os “patrimônio do povo francês”, sejam eles monumentos, obras de arte, bens da Igreja ou espólios, sendo responsáveis por cuidar e dispor quando possível para o público⁷⁸.

Durante as guerras napoleônicas, os saques realizados pelo exército francês na Itália é apontado por Quantremère como uma violação do direito de propriedade comum dos povos, sendo o direito à cultura e a ciência acima de qualquer direito derivado da guerra ou de a sua

⁷⁴ RAMCHARAN, B. G. “Individual, Collective and Group Rights: History, Theory, Practice and Contemporary Evolution”. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24674494>>. Acesso em: 7 maio 2022.

⁷⁵ *Ibidem*, p.29-30

⁷⁶ DAKIN, Douglas. *The Greek Struggle for Independence: 1821–1833*. Berkeley: University of California Press, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1525/9780520320444>>. Acesso em: 21 nov. 2021, p. 4.

⁷⁷ O'KEEFE, Roger. *The Protection of Cultural Property in Armed Conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511494260>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 13-15.

vitória na Europa “civilizada”⁷⁹. Quatremère afirma que as obras pertencerem à uma história comum da Europa e do mundo, mas isso não significa que Napoleão teria o direito de possuí-las, é na Itália que o seu significado se torna mais forte⁸⁰.

Debates sobre a legitimidade e regras no tratamento da propriedade cultural de um povo durante uma ocupação por outra nação surgem no final do século 19. Durante a Segunda Guerra do Ópio em 1860, soldados franceses foram instruídos a entenderem que as coleções artísticas, bibliotecas e arquivos pertencem a toda humanidade e não deveriam ser destruídos⁸¹.

A Convenção da UNESCO de 1970⁸² foi o primeiro instrumento dedicado a tratar do tráfico ilícito de bens culturais, ressaltando desde o seu preâmbulo a importância da proteção dos bens culturais, a ligação da identidade, hereditariedade e a importância da cooperação entre os Estados-parte⁸³. A Convenção da UNIDROIT de 1995⁸⁴ reafirma os compromissos tratados na convenção anterior e reflete os 25 anos de aplicação, garantindo aplicações de direito internacional privado e procedimento internacional. O campo da UNIDROIT permite uma negociação e procedimentos que seja possível os elementos, como a restituição do objeto, sendo complementar a convenção da UNESCO.

A Convenção da UNESCO de 2005 que trata da proteção e promoção da diversidade de expressão cultural afirma a importância da cultura como veículo de identidade, valores e significado.⁸⁵ A Convenção da UNESCO de 1970 apresenta a herança cultural como um dos elementos básicos para a cultura nacional e da civilização⁸⁶.

A proteção a bens culturais em conflitos armados marca esse início da *International Cultural Heritage Law*. Antes era cabível dentro do escopo definido como guerra justa, apropriar-se da

⁷⁹ DE QUINCY, Quatremère; POMMIER, Edouard. *Lettres à Miranda sur le déplacement des monuments de l'art de l'Italie*. Éditions Macula, 1996, p. 88 e 123.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ GUELLE, Jules Charles. *Précis des lois de la guerre sur terre: commentaire pratique à l'usage des officiers de l'armée active, de la réserve et de la territoriale*. G. Pedone-Lauriel, 1884, p. 136.

⁸² UNESCO. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, 1970**. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁸³ Convenção da UNESCO de 1970, preâmbulo.

⁸⁴ UNIDROIT. **1995 UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects**. 24 jun. 1995. Disponível em < <https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

⁸⁵ UNESCO. **Preliminary Draft Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions**, 20 out. 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/435cbdac4.html>>. Acesso em 10 maio 2022.

⁸⁶ Convenção da UNESCO de 1970, preâmbulo.

propriedade do inimigo era permitido sem qualquer limite ou restrição⁸⁷, hoje como a evolução do direito internacional e do direito humanitário, principalmente com as Convenções de Haia sobre Direito Humanitário (*ius in bello*)⁸⁸ trazem com maior especificidade o que seriam alvos legítimos de guerra, devendo existir os elementos necessidade e proporcionalidade⁸⁹.

No aspecto regional, a Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR, sigla em inglês), ao tratar do acesso a herança cultural, analisou no caso *Catholic Archdiocese of Alba Iulia v. Romania* (nº 33003/03, 25 set. 2012) da falha da Romênia de prover acesso à cultura de uma comunidade católica que havia pedido o reconhecimento há 14 anos datados antes da decisão. A Corte entendeu, devido a um ato contínuo do Estado por ausência de revisão legal e violação do Protocolo Adicional da Convenção que constitui a Corte Europeia, que a biblioteca e o museu, espaços adotados como pertencentes ao Estado Romeno pertence por traço histórico e cultural como propriedade de aquela comunidade local⁹⁰

4 DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

A natureza e aplicação do princípio da autodeterminação dos povos tem sido alvo de debates desde pelo menos a Liga das Nações. Utilizado historicamente por nações subjugadas em busca de independência, esse princípio possui, inicialmente duas aplicações: interna e externa. A primeira entende-se como o direito do povo de escolher a sua forma de governo, enquanto a

⁸⁷ GROTIUS, Hugo. **On the Law of War and Peace (De jure belli et pacis)**. Translated por. FW Kelsey. Oxford: Clarendon. (1st ed. 1625.), 1925, livro 3, capítulo 6; e GENTILI, Alberico. **De Jure Belli Libri Tres (translated by JC Rolfe)**. 1933. Oxford: Clarendon Press, 1933, livro 3, cap. 6, p. 310 e cap. 7, p. 315.

⁸⁸ “*Jus ad bellum refers to the conditions under which States may resort to war or to the use of armed force in general. The prohibition against the use of force amongst States and the exceptions to it (self-defence and UN authorization for the use of force), set out in the United Nations Charter of 1945, are the core ingredients of jus ad bellum (see the box titled "On the Prohibition against War")*. *Jus in bello regulates the conduct of parties engaged in an armed conflict. IHL is synonymous with jus in bello; it seeks to minimize suffering in armed conflicts, notably by protecting and assisting all victims of armed conflict to the greatest extent possible*”. Ver em INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **What are jus ad bellum and jus in bello?**, 22 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/what-are-jus-ad-bellum-and-jus-bello-0>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁸⁹ GARDAM, Judith. **Necessity, Proportionality and the Use of Force by States**. Cambridge : Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511494178>>. Acesso em: 21 nov. 2021 p. 4-8

⁹⁰ Council of Europe. **Cultural rights in the case- law of the European Court of Human Rights**, January 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4e3265de2.html>>. Acesso em: 10 maio 2022

segunda se refere ao direito do povo de determinar a sua nacionalidade e reconhecimento como Estado no plano internacional.⁹¹

A autodeterminação dos povos está conectada diretamente à soberania, inicialmente territorial, passa também a ser utilizada por povos minoritários e referenciada em tratados para garantir a sua proteção e garantias de direitos, como nas convenções da *International Labour Organization* (“ILO”) ao tratar dos direitos dos povos indígenas. A aplicação do princípio nessa abordagem interno para proteção de minorias e garantia de sua individualidade, já visto na análise feita pela liga das nações na situação das Ilhas Aland e a Finlândia.

O princípio da autodeterminação dos povos passa a abranger um aspecto mais subjetivo e imaterial, passando a ser utilizado pelas minorias para reclame do reconhecimento de direitos coletivos.

4.1 O CONCEITO HISTÓRICO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

A origem do princípio da autodeterminação dos povos se dá muito antes da instituição. A Paz de Westfália, nome utilizado para referir-se aos tratados de Münster e Osnabrück em 1648 que deram fim à Guerra dos 30 anos e da Guerra dos 80 anos entre a Espanha e a Holanda e o Império Romano e a França, príncipes alemães e a Suíça,⁹² criou relações internacionais modernas, apresentando os conceitos de soberania territorial e a ideia de diplomacia e mediação entre nações que se tornou a base das relações internacionais moderna.⁹³

Keitner data a origem da autodeterminação na revolução francesa, com o povo manifestando ideias de auto governança.⁹⁴ Esse mesmo processo é observado do outro lado do meridiano, com a revolução americana. Aqui se torna mais claro essa manifestação da autodeterminação, o direito da colônia de se tornar independente da metrópole, com o próprio governo, leis

⁹¹ MUSTAFA, Zubeida. *The Principle of Self-Determination in International Law*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40704674>>. Acesso em: 11 maio 2022. p. 2.

⁹² PEACE OF WESTPHALIA. In: *Encyclopedia Britannica*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Peace-of-Westphalia>>. Acesso em: 4 maio 2022.

⁹³ PATTON, Steven. *The Peace of Westphalia and it Affects on International Relations, Diplomacy and Foreign Policy*. Disponível em: <https://digitalcommons.lasalle.edu/the_histories/vol10/iss1/5>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁹⁴ KEITNER, Chimène I. *National Self-Determination in Historical Perspective: The Legacy of the French Revolution for Today's Debates*. *International Studies Review*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3186303>>. Acesso em: 11 maio 2022.

próprias e independência econômica.⁹⁵ A equiparação da ex-colônia britânica nas Américas e a sua ascensão como Estado soberano é um claro paralelo com a busca pela independência das colônias europeias na África. A independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa também levantam um discurso invocando o direito natural, direitos naturais do homem e a ideia de consentimento.⁹⁶

4.1.1 Liga das Nações

No discurso conhecido como “*Fourteen Points*” perante o congresso americano, o Presidente dos Estados Unidos e idealizador e arquiteto da Liga das Nações, Woodrow Wilson⁹⁷ fez referência à autodeterminação dos povos, não por nome nem afirmando-o como princípio, mas como uma ideia diretamente referenciando a soberania de uma nação.

A lógica da época é afirmada pelo contexto da formação de outros estados e das mudanças geopolíticas na Europa e no mundo, assim o Presidente Wilson reconhece em seu discurso a autodeterminação como um princípio ligado à democracia, o direito de o povo escolher a sua forma de governo e não tocando na ideia de separação ou de descolonização.⁹⁸

Nos processos de mudanças territoriais e alteração de fronteiras presentes nesse período, houve grande preocupação ao entender e prover alguma noção de estabilidade, que mais tarde será reafirmado, para a soberania e a noção da autodeterminação dos povos como um Estado soberano.

Em outros discursos mais à frente no tempo, o idealizador da Liga das Nações já apresenta manifestamente a mudança e ampliando a interpretação do direito à autodeterminação, já referindo-se como princípio sem apegar-se ao termo em si e assumindo a possibilidade da independência de territórios:

The fundamental principle of [self-determination] is a principle (...) never acknowledged before (...): that the countries of the world belong to the people who live in them, and that they have a right to determine their own destiny and their own form of government (...), and that nobody of statesmen,

⁹⁵ UNTERBERGER, Betty Miller. Self-determination. **Encyclopaedia of American Foreign Policy**, 2002.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Cf. nota 89.

⁹⁸ COULTER, Robert T. *The Law of Self-Determination and The United Nations Declaration on The Rights of Indigenous Peoples*. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/45302354>>. Acesso em: 5 maio 2022.

*sitting anywhere, (...) has the right to assign any great people to a sovereignty under which it does not care to live.*⁹⁹

Em Opinião Consultiva requerida pela Liga das Nações acerca do aspecto legal das Ilhas Åland, a Comissão de Juristas, apesar de entender a autodeterminação como o direito de formar seu próprio Estado. O arquipélago das Ilhas Åland tornou-se parte do Estado Finlandês após a sua independência deste último em 1917 da Rússia. Habitado por muitos suecos, uma vez que a Finlândia já fez parte da Suécia antes se juntar a Rússia, a Suécia demandou a aplicação do direito da autodeterminação para os habitantes das ilhas.¹⁰⁰

Entendendo pela conservação das fronteiras e constituição dos Estados como estavam, a Comissão declarou que o direito internacional positivado não reconhecia o direito de grupos nacionais, tratando de minorias, de separar-se dos Estados dos quais fazem parte apenas pela simples motivação da vontade, muito menos reconhece o direito de um outro Estado de provocar ou motivar esse pedido de separação.¹⁰¹

A Comissão, porém, faz uma consideração que para fins de proteção às minorias existentes no território, o princípio da autodeterminação dos povos não poderia ser exercido se fosse para negar a existência dessas minorias, implicando que por força de direitos e garantias dos habitantes as Ilhas Åland poderiam pedir a sua independência.¹⁰² O *Special Rapporteur* foi fundamental para conectar a autodeterminação dos povos ao emergente princípio de proteção às minorias, afirmando a Comissão que esses princípios possuem um objetivo comum de garantir ao grupo nacional a manutenção e desenvolvimento de características social, ético ou religioso.

⁹⁹ PADOVER, Saul K (ed.). *Wilson's Ideals*. Washington DC: American Council on Public Affairs, 1942 *apud* COULTER, Robert T. *The Law of Self-Determination and The United Nations Declaration on The Rights of Indigenous Peoples*. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/45302354>>. Acesso em: 5 maio 2022.

¹⁰⁰ League of Nations. Report of the International Commission of Jurists Entrusted by the Council of the League of Nations with the Task of Giving an Advisory Opinion upon the Legal Aspects of the Åland Islands Question. **League of Nations Official Journal, Special Supplement No 3**, out. 1920.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² *Ibidem*.

4.1.2 Na Carta da ONU e outros instrumentos

Não há um reconhecimento à autodeterminação dos povos no período entre guerras como princípio, sendo reconhecido assim, inicialmente, na Carta da ONU¹⁰³, aparecendo como um dos propósitos da organização e sendo referido como um princípio e não um direito.¹⁰⁴ Com a superficialidade da Carta, o princípio aparece novamente como chave para reafirmação dos direitos. A Carta da ONU declara em seu primeiro artigo que as nações devem respeitar os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos a fim de desenvolver uma relação amistosa entre as nações¹⁰⁵.

A Carta apresenta ainda que os Estados-Membros da ONU que tenham assumido ou assumiram a responsabilidade de administrar territórios que não tenham possuído “plena capacidade de governar a si mesmo” devem promover paz e segurança a esses povos de acordo com o estabelecido na carta¹⁰⁶, traçando uma conexão entre as obrigações do Estado colonizador e a proteção do direito à autodeterminação.

Zubeida Mustafa afirma que a Carta não associa a autodeterminação aos outros direitos humanos, enquadrando o princípio como uma categoria em si mesmo, mas sujeita ao desenvolvimento amistoso entre os Estados¹⁰⁷. A falta de inserção e definição da autodeterminação na Declaração Universal dos Direitos Humanos apresentou uma ambiguidade que questionou a validade do princípio¹⁰⁸.

Para sanar essa incerteza, que não ficou por muito tempo, o Afeganistão e a Arabia Saudita propuseram, perante a Assembleia Geral da ONU (UNGA), um pedido para que a Comissão de Direitos Humanos estudasse formas e meios de assegurar o direito dos povos e nações à autodeterminação¹⁰⁹. Dessa análise, que passou também pela UNESCO, gerou a Resolução 545 da UNGA, afirma o termo do direito de todos os povos ao direito de autodeterminação.¹¹⁰

¹⁰³ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 21 set. 2021, artigos 1(2) e 55.

¹⁰⁴ Cf. nota 89, p. 480.

¹⁰⁵ CONU, artigo 1(2).

¹⁰⁶ CONU, artigo 73

¹⁰⁷ Cf. nota 89.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ UNGA. **Communications concerning human rights, Resolution 545 (VI), 5 February 1952**, 11 dez. 1957. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/9183749.55654144.html>>. Acesso em: 11 maio 2022

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresentam a mesma redação no seu artigo primeiro, afirmando que todos os povos têm o direito à autodeterminação, garantindo-os o direito de determinar a sua forma de governo e buscar desenvolvimento econômico social e cultural.¹¹¹¹¹²

Escolas modernas de Direito Internacional vão desconstruir o pensamento positivista com base na evolução do entendimento pós 1960¹¹³. Apesar disso, a comunidade internacional via afirmar que não há base legal para uma interpretação do direito à autodeterminação estar ligado a independência.¹¹⁴ Portugal e Angola levantaram esse debate sobre o sobre a aplicação do direito à autodeterminação.

Portugal afirmou que o direito à autodeterminação é alcançado quando o povo consente a um determinado regime e pode participar dele, politicamente e administrativamente. Para Angola, que se utiliza da Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU¹¹⁵, o direito à autodeterminação inclui o direito de o povo determinar a relação atual e futura com a nação colonizadora¹¹⁶.

Em 1965, a Assembleia Geral adota a Resolução 2703, diretamente explicitando o direito à autodeterminação, protegendo a independência e soberania dos Estados, tornando o princípio da não-intervenção como uma obrigação vinculada a todos os Estados¹¹⁷. Em 1970 é adotado dois documentos que declara o princípio da autodeterminação dos povos¹¹⁸¹¹⁹ e outro que

¹¹¹ PIDCP, artigo 1

¹¹² PIDESC, artigo 1

¹¹³ MUSHKAT, Marion. *Some Remarks on the Factors Influencing the Emergence and Evolution of International Law*. **Netherlands International Law Review**, vol. 8, no. 4, 1961, pp. 341–359. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/netherlands-international-law-review/article/abs/some-remarks-on-the-factors-influencing-the-emergence-and-evolution-of-international-law/D1331AB5AC87D09B5E90D2527111BA2E>>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹¹⁴ KHAN, Rahmatullah. *Decolonization*. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]**, maio 2011. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e922>>. Acesso em: 21 nov. 2021

¹¹⁵ UNGA Resolução 1514.

¹¹⁶ NAWAZ, Muhammad Khalid. The meaning and range of the principle of self-determination. **Duke LJ**, p. 82, 1965.

¹¹⁷ UNGA Resolution 270 [A/RES/2703(XXV)]. In: United Nations Security Council (UNSC). Report 8243 [S/PV.8243]. **Report of the Secretary-General on Peacebuilding and Sustaining Peace**, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/S/PV.8243>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹¹⁸ UNGA. *Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Southern Rhodesia, Namibia and Territories under Portuguese domination and in all other Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa*, 14 dez. 1970, A/RES/2703. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f1d15c.html>>. Acesso em: 10 maio 2022.

declara que o colonialismo foi um crime internacional, requerendo que o Conselho de Segurança da ONU promova ações para garantir a não perseguição dos povos vítima da colonização¹²⁰.

O PIDCP e o PIDESC reafirmam o direito dos povos à autodeterminação, apresentando novamente o aspecto dos territórios que não se autogovernam e os *trust territories* devem ter o direito de autodeterminação garantido, respeitado e promovido pelos Estados-Membros¹²¹. O fato de haver nações que não possuem governo próprio e não exercem soberania parece ser conflitante com a promoção de um direito pelo Estado que o governa ou gerência que inevitavelmente prega pela autonomia.

No caso da disputa de fronteira entre Burkina Faso e Mali¹²² a Corte Internacional de Justiça, partindo da interpretação do princípio da autodeterminação dos povos, consagrou a conexão desse princípio junto com o princípio da integridade territorial, referenciando ao “congelamento” das fronteiras no momento de independência (com exceção em casos de tratados e consentimento mútuo). Adotado como *uti possidetis juris* é adotado princípio geral cujo propósito é trazer estabilidade e prevenir demais conflitos diante das rupturas do processo de independência.

A natureza e surgimento do princípio da autodeterminação dos povos relaciona-se diretamente a casos de independência e secessão, com a sua aplicação direta em defesa de território e delimitação da fronteira terrestre e marítima. Sua aplicação, contudo, ganha uma abordagem mais ampla, sendo utilizado por minorias dentro dos países invocando o PIDCP e o PIDESC como base de proteção e preservação da língua, cultura e religião, que já são associados ao princípio nos Pactos.

¹¹⁹ CEDAW. *General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* [CEDAW/C/GC/28,], 16 dez. 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹²⁰ UNGA. *Programme of action for the full implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples A/RES/2621*, 12 out. 1970. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f0530.html>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹²¹ PIDCP, artigo 1(3); e PIDESC, artigo 1(3).

¹²² ICJ. *Frontier Dispute (Burkina Faso v Mali)*. Merits, Judgment, 22 dez. 1986. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/69>>. Acesso em: 21 nov. 2021, pp. 554, 566, 567, 580.

4.2 APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Vrdoljak afirma que o Princípio da Autodeterminação dos povos possui dois componentes. Como fruto do período de colonização, o primeiro elemento relaciona-se com a participação e o segundo quanto a identidade. Para esses fins, abrangeria então o princípio da igualdade de direitos, garantindo a participação de grupos minoritários e povos.¹²³

O Comitê de Direitos Humanos da ONU (“HRC”) reafirma no *General Comment 12* (1994) que o princípio da autodeterminação possui aplicação e deve ser refletido no direito interno e nas relações entre os Estados, sendo independente de aplicação de qualquer convenção. O diferencial e papel fundamental dos Estados-Membros é prática ativa de promover, garantir a eficácia e observância de a sua aplicação fortalecendo-o como direito humano individual e coletivo¹²⁴.

O princípio da autodeterminação dos povos é um direito coletivo que possui impacto em diferentes aspectos no direito internacional, particularmente situações ligadas a soberania de um território¹²⁵. É principalmente utilizado por povos para defender a sua independência e/ou soberania, seja em casos de reconhecimento de colônias buscando independência ou para reconhecimento de autonomia de um povo dentro de uma nação.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹²⁶ demonstra outro aspecto da autodeterminação para dentro dos Estados-Membros. Ao reconhecer a autodeterminação interna para incluir a situação *sui generis* dos povos indígenas, incluindo direto a autonomia e reconhecimento dos direitos coletivos de idioma e cultura, bem como os direitos de consentimento prévio e consulta.¹²⁷¹²⁸

¹²³ VRDOLJAK, Ana Filipa. *Self-Determination and Cultural Rights*. In: **Cultural Human Rights**. Leiden: Brill, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/ej.9789004162945.i-372.19>>. Acesso em: 10 maio 2022,

¹²⁴ UN Human Rights Committee (HRC). **CCPR General Comment No. 12: Article 1 (Right to Self-determination), The Right to Self-determination of Peoples**, 13 mar. 1984. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/453883f822.html>>. Acesso em: 23 nov 2021.

¹²⁵ DIXON, Martin; MCCORQUODALE, Robert; WILLIAMS, Sarah. **Cases and materials on international law**. Oxford University Press, 2011, p. 225.

¹²⁶ A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas = UNGA. **United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People: resolution/adopted by the General Assembly [A/RES/61/295]**, 2 out. 2007. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/471355a82.html>>. Acesso em: 22 nov. 2021

¹²⁷ *Ibidem*, artigo 3

¹²⁸ International Labour Organization (ILO), **Indigenous and Tribal Peoples Convention, C169 (ILO 169)**. 27 jun. 1989. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ddb6d514.html>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

A definição do Comitê da ONU para Eliminação da Discriminação Racial (CERD, sigla em inglês)¹²⁹ Quanto à autodeterminação externa explora o elemento de libertação dos povos colonizados, baseado no princípio da igualdade de direitos, e a proibição da subjugação, dominação e exploração dos povos por nações estrangeiras.

O CERD define duas dimensões para o princípio da autodeterminação¹³⁰. A autodeterminação interna do direito dos povos de livremente buscar desenvolvimento cultural, econômico e social sem interferência externa, não se limitando à secessão. A autodeterminação interna abrangeria a pluralidade, a diversidade e ao multiculturalismo, o que tangeria pedidos de soberania e autogovernança, bem como o reconhecimento de direitos políticos de grupos minoritários, direito a cultural, direito a participação política e aos direitos de igualdade e não-discriminação.

A Declaração da ONU sobre os Direitos do Povos Indígenas vai reconhecer a autodeterminação interna para incluir a situação *sui generis* dos povos indígenas, incluindo direito a autonomia e reconhecimento dos direitos coletivos de idioma e cultura, bem como os direitos de consentimento prévio e consulta¹³¹. A definição do CERD quanto a autodeterminação externa explora o elemento de libertação dos povos colonizados, baseado no princípio da igualdade de direitos, e a proibição da subjugação, dominação e exploração dos povos por nações estrangeiras.

Em 1970, a ONU com a *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations* (“Resolução 2625”)¹³², comumente utilizada como meio para esclarecer a aplicação dos princípios da Carta da ONU, afirmou ser uma violação do princípio da autodeterminação dos povos uma nação subjugar, dominar e explorar outra. Os Estados-Membros, portanto, deveriam promover não só as relações amigáveis e cooperação como trazer um rápido fim ao colonialismo. Negar o princípio da autodeterminação seria violar o princípio da igualdade de direitos, direito fundamental retratado na Carta da ONU.

¹²⁹ UN Committee on The Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *CEDAW General Recommendation No. 21: Equality in Marriage and Family Relations, 1994*. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/48abd52c0.html>>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹³⁰ CEDAW, artigo 36.

¹³¹ Cf. nota 126.

¹³² UNGA. Resolution 2625 (XXV) [UN Doc A/ 8028 (1970), 25 UN GAOR Supp (No 28) 12]. **Declaration on principles of international law concerning friendly relations and cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations**, 24 out. 1970.

Apesar de afirmar a violação em caso de manutenção do regime colonial, a Resolução 2625 difere o status entre colônias e outros territórios não autogovernados, como territórios autônomos. Para esses últimos existe uma distinção de tratamento na Carta da ONU, cuja existência e manutenção do controle do território não é conflitante com o princípio da autodeterminação dos povos e do princípio da igualdade de direitos.

É fundamental esse destaque na Resolução uma vez que a raiz do princípio da autodeterminação surge como meio para os povos clamarem por identidade individual perante a comunidade internacional, contudo a ONU e toda a sua formação política, não seria interessante que países começassem a perder parte dos seus territórios por causa da aplicação desse princípio, como no caso da Espanha e Catalunya¹³³.

Ainda quanto aos esclarecimentos da aplicação do princípio da autodeterminação, a UNESCO no Relatório 602/7 estabelece características necessárias para a análise e entendimento dentro da esfera do direito dos povos, refletindo na aplicação do princípio dentro de o seu território:

A people for the [purposes of the] rights of people in international law, including the right to self-determination, has the following characteristics:

(a) A group of individual human beings who enjoy some or all of the following common features:

- (i) A common historical tradition;*
- (ii) Racial or ethnic identity;*
- (iii) Cultural homogeneity;*
- (iv) Linguistic unity;*
- (v) Religious or ideological affinity;*
- (vi) Territorial connection;*
- (vii) Common economic life.*

(b) The group must be of a certain number who need not be large (e.g. the people of micro States) but must be more than a mere association of individuals within a State.

(c) The group as a whole must have the will to be identified as a people or the consciousness of being a people—allowing that groups or some members of such groups, though sharing the foregoing characteristics, may not have the will or consciousness. (d) Possibly the group must have institutions or other means of expressing its common characteristics and will for identity.¹³⁴

¹³³ GRÜTTERS, Daniel. Catalonia: The Right to Secede and the Right to Self-Determination. **Oxford Human Rights Hub Blog**. 23 out. 2017. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/catalonia-the-right-to-secede-and-the-right-to-self-determination>. Acesso em: 21 nov. 2021.]

¹³⁴ Relatório 602/7 = UNESCO. FINAL REPORT AND RECOMMENDATIONS. **International Meeting of Experts on further study of the concept of the rights of peoples**, [SHS-89/CONF.602/COL.1]. 22 fev. 1990. Disponível em: https://www.michaelkirby.com.au/images/stories/speeches/1980s/vol21/819-UNESCO_-_Rights_of_Peoples_Official_Report.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

4.2.1 Autodeterminação dos Povos quanto identidade coletiva

Com a utilização do termo “*all peoples*” (todos os povos) e com os Pactos se referindo diretamente ao direito “de” autodeterminar-se, a Resolução 421D (V) da UNGA reconheceu o direito de autodeterminação dos povos e nações, tratando de “*peoples*” no plural.¹³⁵

Para a definição de características de quais “povos” poderiam ter o direito de reclamar a autodeterminação, seja no plano interno ou externo, territorial ou para reconhecimento identitário, utiliza-se a definição de Yoram Dinstein, que distingue entre um critério objetivo e outro subjetivo:

*The objective element is that there has to exist an ethnic group linked by common history. Side by side with the objective element, there is also a subjective basis of peoplehood. It is not enough to have an ethnic link in the sense of past genealogy and history. It is essential to have a present ethos or state of mind. A people is both entitled and required to identify itself as such.*¹³⁶

Com os diversos documentos internacionais, o avanço nos debates sobre a política descolonização, reconhecimento do aspecto individual dos povos para o direito interno e para a comunidade internacional, não há motivo para negar e reconhecer o aspecto mais abrangente do direito coletivo ou de grupo.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“Carta de Banjul”)¹³⁷ reflete o impacto histórico e cultural ao reconhecer o direito de “todos os povos”, com um especial destaque para o seu preâmbulo que define ser essencial e indissociável o direitos civis e políticos dos econômicos sociais e culturais:

Convinced that it is henceforth essential to pay particular attention to the right to development and that civil and political rights cannot be dissociated from economic, social and cultural rights in their conception as well as universality and that the satisfaction of economic, social and cultural rights is a guarantee for the enjoyment of civil and political rights.

¹³⁵ UNGA. **Draft International Covenant on Human rights and measures of implementation: future work of the Commission on Human Rights**, A/RES/421, 4 dez. 1950. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f07b58.html>>. Acesso em: 10 maio 2022

¹³⁶ . DINSTEIN, Yoram. Collective human rights of peoples and minorities. **International & Comparative Law Quarterly**, Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/758496>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹³⁷ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“Carta de Banjul”) = **Organization of African Unity (OAU), African Charter on Human and Peoples' Rights ("Banjul Charter")**, 27 June 1981, CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982). Disponível em: <[://www.refworld.org/docid/3ae6b3630.html](https://www.refworld.org/docid/3ae6b3630.html)>. Acesso em: 10 maio 2022

Blay descreve em seu estudo do direito à autodeterminação dos povos na Carta de Banjul que há uma rejeição da aplicação da autodeterminação no seu sentido histórico inicial, a busca pela independência. Há um medo do efeito dominó e instabilidade do continente. Contudo, defende que as bases do pedido de autodeterminação não são as mesmas pós-colonização, destacando os efeitos do controle europeu no continente que gerou diversos massacres.¹³⁸

4.2.2 CIJ e a aplicação do Princípio da Autodeterminação dos Povos

A Corte Internacional de Justiça é o órgão jurisdicional e autônomo na ONU, compondo o quadro dos órgãos mais importantes da organização¹³⁹. Ao se tornarem membros da ONU, assinando e ratificando a Carta das Nações Unidas, os Estados adotam também o seu anexo, sendo este o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, se submetendo a sua jurisdição. Os Estados que não fazem parte da ONU podem se tornar parte do Estatuto da CIJ¹⁴⁰ se assim quiserem¹⁴¹ ou se ambos Estados envolvidos na disputa decidirem por conceder a jurisdição da Corte para aquela demanda específica.

Com atuação junto a ONU, a CIJ emite opiniões consultivas a pedido do Conselho de Segurança, da Assembleia Geral e outros órgãos da ONU no limite de as suas funções mediante autorização da Assembleia Geral¹⁴².

Em 1970, na opinião consultiva em relação a presença da África do Sul na Namíbia, a CIJ tratou da responsabilidade de um Estado, nesse caso a África do Sul, para com o território em regime colonial ou similar e a relação com a posição de cuidador do território tratado pela Liga das Nações¹⁴³, relação que continua a ser tratada na Carta da ONU¹⁴⁴. A Corte afirma que o direito da autodeterminação dos povos como um costume de direito internacional assegura a sua aplicação nos territórios sobre regime colonial, vinculando-o a outros direitos

¹³⁸ BLAY, S. Kwaw Nyameke. Changing African Perspectives on the Right of Self-Determination in the Wake of the Banjul Charter on Human and Peoples' Rights. **Journal of African Law**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/745365>>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹³⁹ CONU, artigo 92.

¹⁴⁰ Estatuto da CIJ = United Nations. Statute of the International Court of Justice, 18 abr. 1946. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3deb4b9c0.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

¹⁴¹ CONU, artigo 93

¹⁴² CONU, artigo 96; e Estatuto da CIJ, artigo 65

¹⁴³ ICJ. **Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia**, 21 jun. 1971. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4023a2531.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹⁴⁴ Carta da ONU, artigo 73.

humanos básicos, ressaltando que a sua importância para a proteção de outros direitos. Uma das grandes dificuldades na época foi o limite de alcance da autodeterminação e as implicações políticas, que são tratados no *General Comment 12* e no Relatório 602/7.

Na Opinião Consultiva em relação à independência do Oeste do Saara, a CIJ reanalisou o tratado na opinião da Namíbia. Além de reafirmar a sua posição, enfatizou que o princípio da autodeterminação tem em sua essência na expressão livre e genuína de todos os povos envolvidos, requerido para sua validade, referência direta à autodeterminação e a participação e direito aos referendos¹⁴⁵. A Corte tratou de ressaltar para a UNGA a necessidade de limitar e deixar explícito o alcance do princípio da autodeterminação, a busca por autonomia e/ou independência, assim como os procedimentos que devem ser observados pelos envolvidos e respeitados por eles e pela comunidade internacional.

Outro aspecto é abordado na Opinião Consultiva quanto às consequências legais da construção de um muro no território da Palestina por Israel¹⁴⁶. Em seu parecer, a Corte aponta que não há um conflito quanto ao reconhecimento do povo palestino, seja pela comunidade internacional como um todo, inclusive por Israel. Citando diversas ocasiões, incluindo o e *Israeli-Palestinian Interim Agreement on the West Bank and the Gaza Strip of 28 September 1995*, a CIJ demonstra que o princípio da autodeterminação do povo palestino foi reconhecido expressa e tacitamente, definindo que a construção do muro seria violar uma obrigação *erga omnes*.

Em 2008 a Assembleia Geral leva a CIJ o caso do Kosovo que, de forma independente, declara a sua independência e se estaria de acordo com as normas do direito internacional¹⁴⁷. Aqui a Corte trata com maior profundidade a aplicação do princípio da autodeterminação nos casos de declaração de independência de regiões autônomas, receio antigo da comunidade internacional.

O parecer da Corte foi bastante criticado, por se limitarem a afirmar que o pedido da UNGA frisava se houve violação de direito internacional, o que decidiram que não ocorreu, deixando

¹⁴⁵ ICJ. International Court of Justice (ICJ). **South-West Africa Cases; Advisory Opinion Concerning the International Status**, 11 jul. 1950. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4028e9d44.html>. Acesso em: 24 nov. 2021.

¹⁴⁶ ICJ. **Advisory Opinion Concerning Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. 9 jul. 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,414ad9a719.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹⁴⁷ ICJ. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo (Request for Advisory Opinion)**, 22 jul. 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4c5151002.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

claro que não estavam tratando se o direito internacional apresentava de forma positiva que o Kosovo poderia autodeclarar a sua independência.

Vê-se a vasta aplicação do princípio da autodeterminação dos povos, seja no tratamento de um processo crescente ou na busca de aplicação da sua identidade individual e coletiva.

4.3 PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS DIREITOS CULTURAIS

O reconhecimento da aplicação universal do princípio da autodeterminação dos povos em instrumentos vinculantes e incorporado ao rol de direitos humanos pelos Pactos, o princípio se afasta da sua noção inicial e limitante do contexto colonial de autodeterminação¹⁴⁸.

Essa aplicação amplificada da autodeterminação entra em contato com a movimentação das décadas de 60 e 70 pela busca dos povos africanos por controle e posse dos recursos naturais. A busca pelo reconhecimento do que é seu por direito, por não estar mais subjugado ao outro, é um movimento político que se manifesta pela igualdade de soberania, alcançando temas sociais, econômicos e culturais¹⁴⁹.

O *Special Repporteur* apresentado à UNGA apresenta que o direito a autodeterminação dos povos reconhecendo o direito de escolher seu “sistema cultural” e ser livre para buscar seu desenvolvimento cultural como a aplicação do princípio a cultura¹⁵⁰. O entendimento dessa aplicação promove a afirmação de que a rica variedade, multiplicidade, diversidade da cultura faz parte de uma herança comum da humanidade, devendo ser preservada em seu aspecto tangível e intangível¹⁵¹.

O *Special Repporteur* revisita o artigo 1 (2) em comum dos Pactos destacando que todos os povos têm o direito de dispor de suas riquezas e recursos livremente e para seu próprio fim. Com isso, pensa-se a herança cultural, seja tangível ou intangível, imóvel ou móvel, como um

¹⁴⁸ Cf. nota 144. *Separate Opinion of Judge Rosalyn Higgins*, paras. 29-30.

¹⁴⁹ UN. *United Nations Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, The Administration Of Justice and the Human Rights of Detainees: Question of Human Rights and States of Emergency* E/CN.4/Sub.2 /1997/19, 23 jun. 1997. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f41d1.html>>. Acesso em: 11 maio 2022], para. 103

¹⁵⁰ CRISTESCU, Aureliu. *The Historical and Current Development of the Right to Self-Determination on the basis of the Charter of the United Nations and Other Instruments adopted by United Nations Organs, with particular reference to the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Final Report*, 3 July 1978, UN Doc.E/CN.4/Sub.2/404, para. 584.

¹⁵¹ *Ibidem*, para. 48-50.

recurso cultural, cabendo a nação de origem usufruir para fins de desenvolvimento cultural, principalmente da sua identidade cultural nacional¹⁵².

A demanda por restituição dos recursos culturais explorados no período da colonização foi alvo de grande preocupação tanto para ambos os polos de interesse, incluindo a insistência do entendimento da proteção de um bem cultural da humanidade e se teria ou não capacidade técnica e financeira para preservá-lo.

5 A REPATRIAÇÃO DE OBJETOS CULTURAIS PARA PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL

Em 1970, mesmo ano que ONU adota as resoluções que eleva e afirma o princípio da autodeterminação dos povos, também temos a Convenção da UNESCO Relativa Às Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência De Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais (Convenção da UNESCO de 1970).

Há um grande impasse e discussão sobre a importância e quanto à definição de bens culturais que chegaram na posse das nações europeias fruto do processo de colonização, chegando na sua posse antes do surgimento de um diploma legal que regulamentasse suas atividades. A esses objetos, Van Burden define como objetos culturais coloniais¹⁵³. Os objetos culturais coloniais ou os fruto de ocupação considerada ilegal pela nação reclamante, que são os principais artefatos discutidos para o pedido de repatriação.

Entende-se por repatriação de objetos culturais a restituição da propriedade cultural fruto de obtenção ilegal, como roubo e pilhagem, ao seu povo de origem¹⁵⁴. Desses bens a maior parte dos pedidos são pelo retorno de objetos culturais¹⁵⁵. Há uma grande discussão entre as nações que detém os bens culturais se é cabível ou não a repatriação, tendo em vista a preservação e acesso pela humanidade ao objeto.¹⁵⁶

¹⁵² Cf. nota. 121.

¹⁵³ VAN BURDEN, Jos. *Treasures in Trusted Hands*. Leiden: Side-stone Press, 2017. Disponível em: <<https://library.oapen.org/handle/20.500.12657/47201>>. Acesso em: 21 nov. 2021, p. 39.

¹⁵⁴ ROEHRENBECK, Carol A. (2010) Repatriation of Cultural Property—Who Owns the Past? An Introduction to Approaches and to Selected Statutory Instruments. *International Journal of Legal Information*. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/ijli/vol38/iss2/11>>. Acesso em: 21 nov. 2021

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

Há quem veja os termos propriedade cultural e propriedade hereditária como dois termos distintos. O primeiro abarcaria a ideia de propriedade e exclusividade, enquanto a segunda estaria relacionada a uma ideia de responsabilidade, custódia e compartilhamento¹⁵⁷. Para Prott e O’Keefe, o entendimento de propriedade cultural, ou seja, a exclusividade ao objeto cultural, deve ser superado, dando espaço para a propriedade hereditária.

Esse argumento favorece a quem Merryman se referiu como *market nations*, países que incentivam a exportação de bens culturais, em detrimento das *source nations*, países que possuem riquezas culturais “excedentes”¹⁵⁸. As *market nations* (França e Reino Unido) foram os colonizadores e ocuparam várias das *source nations* como Egito e Iraque.

Herança cultural é o legado tangível ou intangível de um grupo ou sociedade passado por gerações¹⁵⁹. A herança cultural tangível se refere a artefatos, livros, obras de arte, monumento, herança cultural intangível são as tradições, lendas de folclore, idioma, e ainda tem a cultura hereditária natural, a biodiversidade e locais com significado cultural e religioso¹⁶⁰. A cultura hereditária tangível é também referida como propriedade cultural¹⁶¹.

Uma forma de entender a propriedade cultural é partindo da ideia de internacionalismo e nacionalismo cultural. O primeiro entende que os bens culturais pertencem à cultura comum mundial ou pertencem a mais de um povo que compartilham uma história comum, por tanto não seria relevante, propriamente, o local de sua origem ou onde ele se encontra, sendo relevante é a acessibilidade desse bem para todos. Já o nacionalismo cultural definiu-se ser como atribui uma relevância e destaque a origem do objeto cultural, sendo este pertencendo, então, a esse povo, independentemente do local que ele se encontra ou de lei nacional que atribua propriedade¹⁶².

¹⁵⁷ PROTTE, Lyndel V.; O’KEEFE, Patrick J. “*Cultural Heritage*” or “*Cultural Property*”? **International Journal of Cultural Property**, v. 1, n. 2, p. 307-320, 1992. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property/article/cultural-heritage-or-cultural-property/B17F38F4873BDA8B21EF1BEA7DCD7D45>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁵⁸ MERRYMAN, John Henry. *Thinking about the Elgin marbles*. **Michigan Law Review**, p. 1881-1923, 1985. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol83/iss8/3>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁵⁹ Convenção da UNESCO de 1970, artigo 1

¹⁶⁰ SULLIVAN, Ann Marie. *Cultural heritage & new media: a future for the past*. **J. Marshall Rev. Intell. Prop. L.**, v. 15, p. 604, 2015. Disponível em: <<https://repository.law.uic.edu/ripl/vol15/iss3/11/>>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² MERRYMAN, John Henry. *Two ways of thinking about cultural property*. **American journal of international law**, v. 80, n. 4, p. 831-853, 1986. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2202065>>. Acesso em: 12 maio 2022.

O processo histórico é fundamental para entender a aplicação desses conceitos e como os pedidos de repatriação se aplicam, principalmente aos de origem de países colonizados e ocupados.

5.1 HISTÓRICO DA PILHAGEM DE BENS CULTURAIS EM PERÍODO COLONIAL E DE OCUPAÇÃO

Dentro do escopo definido como guerra justa, apropriar-se da propriedade do inimigo era permitido sem qualquer limite ou restrição¹⁶³¹⁶⁴. A destruição, saques, pilhagem de objetos culturais durante conflitos armados é uma prática comum relatada na história, sendo limitado por uma ideia de moderação e humanidade¹⁶⁵. Como meio de demonstrar domínio de um povo e para contar das grandes conquistas feitas, impérios e imperadores trataram de remover, de pequenos objetos a monumentos, das mãos dos povos conquistados e colocá-los em sua posse. Nos escritos de Cícero sabemos que essa prática data, pelo menos, desde o império romano¹⁶⁶, com a prova visual em Roma, que foi removido pela legião romana.

Por volta dos séculos 16 e 17 surge o entendimento da construção legal da forma de conduzir e regular a guerra. Apresenta-se a ideia de “guerra justa”, cerne da doutrina da necessidade militar, como uma regra geral governada pelo direito natural, permitindo o uso da violência quando necessário para alcançar o seu objetivo militar¹⁶⁷. Não há distinção aqui quanto a beligerantes¹⁶⁸, soldados ou civis, muito menos quanto a distinção de propriedade civil ou militar passível de ataque ou não¹⁶⁹.

¹⁶³ GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace (De jure belli et pacis)*. Translated by FW Kelsey. Oxford: Clarendon. (1st ed. 1625.), 1925, livro 3, capítulo 6

¹⁶⁴ GENTILI, Alberico. *De Jure Belli Libri Tres (translated by JC Rolfe)*. 1933. Oxford: Clarendon Press, 1933, livro 3, cap. 6, p. 310 e cap. 7, p. 315.

¹⁶⁵ *Idem*, livro 3, cap. 6, p. 314.

¹⁶⁶ MILES, Margaret M. *Cicero's Prosecution of Gaius Verres: A Roman View of the Ethics of Acquisition of Art*. *International Journal of Cultural Property*, v. 11, n. 1, p. 28-49, 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/S0940739102771567>>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁶⁷ Cf. nota 161, livro 3, cap. 1.

¹⁶⁸ “*Belligerency, the condition of being in fact engaged in war. A nation is deemed a belligerent even when resorting to war in order to withstand or punish an aggressor. A declaration of war is not necessary to create a state of belligerency. For example, the United States and the People’s Republic of China were belligerents during the Korean conflict, though both parties avoided characterizing the hostilities as war*”. BELIGERENCY. In: *Encyclopedia Britannica*, 20 jul. 1998. Disponível em <<https://www.britannica.com/topic/belligerency>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁶⁹ Cf. nota 161, livro 3, cap. 12.

Há uma clara permissibilidade na destruição de artefatos culturais, espaços religiosos ou monumentos culturais por entenderem que enfraquece o inimigo¹⁷⁰. Quanto a apropriação, é reconhecido o direito de captura e remoção dos bens culturais, reconhecendo a pilhagem como ato legal se por ordem de patente superior¹⁷¹. Textor, assim como Grotius, afirma que atos ditos como estritamente ilegais são legais se tiver como objetivo um fim legal¹⁷², enquanto Wolff ressalta a permissão mas apenas quando for necessário¹⁷³.

Durante a transição do século 17 para o século 18 a Europa passa pela era do Iluminismo, mesmo período que as descobertas arqueológicas, como a cidade de Pompeia, surgem na Grécia e Itália e a preocupação pela proteção da história comum é apresentada.

Alguns doutrinadores desse período, apesar de sustentarem a ideia de que o uso da força é permitido desde que se tenha um objetivo justo¹⁷⁴, introduzem ressalvas quanto a real necessidade da destruição de monumentos em cidades que foram tomadas¹⁷⁵ e críticas condenando a destruição de ornamentos, monumentos, templos, tumbas etc., definindo como “ato voluntário de direito das nações”, fazendo referência à guerra justa do direito natural, que não são alvos legítimos de guerra, sendo proibidos inclusive pelo direito natural¹⁷⁷.

O Código de Lieber (1863) do exército dos Estados Unidos da América é o primeiro código de conduta da atuação do exército que distingue entre beligerantes e alvos militares de civis, ressaltando a propriedade e a honra, devendo os últimos serem poupados ao máximo que uma guerra permitir¹⁷⁸. No plano internacional surge o Projeto de Regulação Internacional das

¹⁷⁰ *Ibidem*. Gentili, livro 2, cap. 23, p. 270.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² TEXTOR, J. W. *Synopsis juris gentium*, ed. by Ludwig von Bar, with transl. by JP Bate. **Classics of International Law, Washington**, v. 2, 1916, cap. 18, para. 10.

¹⁷³ WRIGHT, Quincy. *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum*. By Christian Wolff. (*The Classics of International Law, Edited by James Brown Scott.*) Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford; New York: Oxford University Press, 1934. 2 Vols. Vol. I—Photographic Reproduction of 1764 Ed. Pp. Ivi, 423; Vol. II, English Trans, by Joseph H. Drake. Introduction by Otfried Nippold. Pp. Lii, 565. **American Journal of International Law**, vol. 29, no. 3, 1935, pp. 552–554. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2190447> >. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁷⁴ O'KEEFE, Roger. **The Protection of Cultural Property in Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511494260>>. Acesso em: 12 maio 2022.

¹⁷⁵ Cf. nota 171, cap. 7, para. 823

¹⁷⁶ BURLAMAQUI, Jean Jacques. *The Principles of Natural and Politic Law*. Liberty Fund, 1747. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/title/korkman-the-principles-of-natural-and-politic-law>>. Acesso em: 12 maio 2022, cap. 5, para. 3 e cap. 7, para. 8.

¹⁷⁷ DE VATTEL, Emer. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains (1758)*. Carnegie Institution of Washington, 1916, livro 3, cap. 8, paras. 136-138 e cap. 9, paras. 168 e 173.

¹⁷⁸ AKANDE, Dapo; HILL-CAWTHORNE, Lawrence. The Lieber Code and the regulation of civil war in international law. **Colum. J. Transnat'l L.**, v. 53, p. 638, 2014.

Leis e Costumes de Guerra de 1874, a Declaração de Bruxelas¹⁷⁹ e o Manual de Oxford como documentos não-vinculantes que reafirmaram os limites entre civis e beligerantes para os Estados que os adotaram.

As convenções de Haia de 1907 começam a vincular os Estados perante a comunidade internacional e a ditar o que temos hoje como as regras de Direito Humanitário¹⁸⁰. A VI Convenção de Haia de 1907 limita a destruição e a captura da propriedade do inimigo adicionando ao escopo de necessidade militar, que não é definida pela convenção. Não há uma proibição clara na convenção, quando foi concebida, quanto a ataques em áreas civis, contudo a IV Convenção de Haia expressa que deve ser tomada todas as precauções e cuidados para poupar (englobando ataques diretos e danos eventuais) áreas e prédios dedicados à arte, religião, cultura, ciência¹⁸¹.

Após o *Briand-Kellog Pact* e a com a Liga das Nações, buscou tornar a guerra como algo ilegal, principalmente ao que se refere a guerra por conquistas territoriais.¹⁸²¹⁸³ Com a Carta da ONU, há um reforço ao respeito à autonomia e soberania dos Estados, bem como restringindo quais as circunstâncias os Estados podem se valer do uso da força.¹⁸⁴¹⁸⁵ As Convenções de Haia sobre Direito Humanitário (*ius in bello*)¹⁸⁶ trazem com maior especificidade o que seriam alvos legítimos de guerra, devendo existir os elementos necessidade e proporcionalidade¹⁸⁷, conseguindo evitar a guerra irrestrita, uma modificação do entendimento anterior. Como um limite a barbárie e ao ataque indiscriminado, a necessidade militar é meio de justificar ato ou ataque à um alvo visando equilibrar a vitória militar e a necessidade da humanidade¹⁸⁸. A proporcionalidade vem como forma de

¹⁷⁹ Cf. nota 172, p. 19.

¹⁸⁰ IV Convenção de Haia de 1907 = **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land**, 18 out. 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/195>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁸¹ IV Convenção de Haia de 1907, artigo 27.

¹⁸² Tratado de Paris de 1928 = General Treaty for Renunciation of War as an Instrument of National Policy (Pact of Paris ou Briand-Kellog Pact). 27 ago. 1928. Disponível em <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁸³ WILLIAMS, William Appleman. **Peace in Their Time: The Origins of the Kellogg-Briand Pact**. 1953. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1842196>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁸⁴ ONU, Assembleia Geral (UNGA). Carta das Nações Unidas. 26 jun. 1945. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁸⁵ GARDAM, Judith. *Necessity, proportionality and the use of force by states*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511494178>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁸⁶ “Cf. nota 88.

¹⁸⁷ Cf. nota 183, p. 4-8

¹⁸⁸ *Ibidem*.

reconhecer a limitação das estratégias e das escolhas durante uma guerra ou um conflito armado.

5.2 PROPRIEDADE CULTURAL E PROPRIEDADE HEREDITÁRIA: NACIONALISMO X INTERNACIONALISMO

A ideia explorada por O’Keefe e Prott distingue propriedade cultural e propriedade hereditária como termos contrastantes e fundamentais para saber o grau de envolvimento dos Estados na responsabilidade de cuidar desses artefatos. Para eles, a primeira atenta-se a ideia de propriedade e exclusividade, enquanto a segunda relaciona-se com responsabilidade, custódia e compartilhamento. Concluindo que a noção de propriedade cultural deve ser superada para dar lugar a propriedade hereditária¹⁸⁹.

Já para John Merryman há duas formas de pensar propriedade cultural, partido da ideia de internacionalismo ou nacionalismo cultural¹⁹⁰. O primeiro pensamento se define os bens culturais como componentes de uma cultura comum mundial, sendo irrelevante a sua origem ou local que se encontra, desconectando de jurisdição nacional ou noção de propriedade. Desse pensamento é que surge a Convenção de Haia de 1954 que trata da proteção à propriedade cultural em conflitos armados.

A Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais da UNESCO de 1970¹⁹¹ e a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilícitamente Exportados de 1995¹⁹² seguem o segundo pensamento, atribuindo ao bem cultural uma nacionalidade específica, conectada a sua origem, independentemente do seu local atual ou de quem a lei atribui à propriedade e posse.

Apesar de partirem de dois pontos diferentes, O’Keefe, Prott e Merryman abordam esse entendimento de algo que pertence a um povo específico e/ou a comunidade global. Para fins

¹⁸⁹ Cf. notas 155 e 156.

¹⁹⁰ Cf. nota 160.

¹⁹¹ UNESCO. **Convenção Relativa às Medidas a serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, 1970**. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁹² UNIDROIT. **1995 UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects**. 24 jun. 1995. Disponível em < <https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/>>. Acesso em: 18 nov. 2021..

de proteção do bem cultural, pouco importa como a doutrina o entende. As legislações internacionais são aplicadas da mesma maneira e até usam os termos propriedade cultural e propriedade hereditária intercambiável. Lixinski afirma que há uma terceira forma de pensar.

Desafiando a dicotomia apresentada por Merryman, Lixinski afirma que há uma simplicidade que exclui da comunidade na governança da propriedade cultural, sendo fundamental e necessário a inclusão das comunidades. Não haveria uma hierarquia entre Estado, esfera internacional e comunidade local¹⁹³. A dualidade apresentada por Merryman fere a manifestação diante de uma “agenda cosmopolita amorfa”, onde o direito internacional da propriedade cultural centralizado na comunidade estaria mais bem guardado e preservado¹⁹⁴.

A Responsabilidade de Proteger (*Responsability to Protect*, “R2P”), definida pelo World Summit de 2005, foca nos crimes de guerra, genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.¹⁹⁵ Fruto dos efeitos da globalização e de uma atuação mais proativa dos Estados promovida pela ONU, R2P é uma universalização do papel dos Estados para além da sua fronteira²⁰¹. Como aplicação da R2P, programas da UNESCO promovem a importância do respeito e proteção a diversidade cultural²⁰², buscando a colaboração entre nações para promover paz e segurança sem distinção²⁰³. São três os pilares da R2P:

¹⁹³ LIXINSKI, Lucas. *A Third Way of Thinking about Cultural Property*. **Brook. J. Int'l L.**, v. 44, p. 563, 2018. Disponível em: < <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol44/iss2/2/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ UNGA. *Report A/59/565. A More Secure World: On Shared Responsibilities: Report of the Secretary General's High-Level Panel on Threats, Challenges and Changes*, 2 dez. 2004. Disponível em: <https://undocs.org/A/59/565>. Acesso em: 19 nov. 2021.

¹⁹⁶ UNGA. *A/RES/60/1, de 24 de out. de 2005. Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005*, 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/1>. Acesso em: 19 nov. 2021

¹⁹⁷ UNSC. *Resolution 1674, S/RES/60/1, Adopted by the Security Council at its 5430th meeting, on 28 April 2006*. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/security-council-resolution-1674-2006-on-protection-of-civilians-in-armed-conflict/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

¹⁹⁸ UNGA. *A/RES/60/1, de 24 de out. de 2005. Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005*, 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/1>. Acesso em: 19 nov. 2021

¹⁹⁹ UNSC. *Resolution 1674, S/RES/60/1, de 28 de abr. de 2006. Adopted by the Security Council at its 5430th meeting, on 28 April 2006*. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/security-council-resolution-1674-2006-on-protection-of-civilians-in-armed-conflict/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²⁰⁰ WINKLER, Hans; RØD-LARSEN, Terje; MIKULASCHEK, Christoph (Ed.). *The UN Security Council and the Responsibility to Protect: Policy, Process, and Practice: 39th IPI Vienna Seminar*. Diplomatic Academy of Vienna, 2010.

²⁰¹ FRIEDMAN, Jonathan. *Cultural identity and global process*. Sage, 1994.

²⁰² LOGAN, William. *Cultural diversity, cultural heritage and human rights: towards heritage management as human rights-based cultural practice*. **International Journal of Heritage Studies**, vol. 18, n. 3, p. 231-244, 2012.

²⁰³ UNESCO Constitution. General Assembly of State Parties. 16 nov. 1945. Disponível em: <http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15244&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

“(1) *The state carries the primary responsibility for protecting populations from genocide, war crimes, crimes against humanity and ethnic cleansing, and their incitement;*
 (2) *The international community has a responsibility to encourage and assist States in fulfilling this responsibility; and*
 (3) *The international community has a responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other means to protect populations from these crimes. If a State is manifestly failing to protect its populations, the international community must be prepared to take collective action to protect populations, in accordance with the Charter of the United Nations.*”²⁰⁴

Com os conflitos no Iraque e Síria que relacionam entes estatais e grupos terroristas, o escopo da R2P foi redefinido abrangendo os tais atos como “limpeza étnica”²⁰⁵²⁰⁶. O Conselho de Segurança da ONU passa a adotar diversas medidas condenando a utilização de sítios arqueológicos, museus, bibliotecas e artefatos como meio alimentar financeiramente as campanhas terroristas de grupos como o *Daesh* e o ANF, que também se utilizam desses espaços para se esconder, recrutar, treinar e armazenar seus mantimentos²⁰⁷.

O entendimento das instituições internacionais para a proteção desses bens culturais, por mais que entendam essa ligação da cultura com o seu povo, é exposto por claramente ser afirmado diversas vezes que a ação dos Estado e das organizações internacionais é para proteger um cultura hereditária comum de toda a humanidade²⁰⁸

5.3 REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS

A repatriação da propriedade cultural são casos em que um povo requer à uma nação ou a uma entidade privada, como alguns museus, o retorno de um objeto cultural a sua posse, referindo-se como dono do objeto. A pauta principal é ponderar quem seria o dono do objeto.

²⁰⁴ UNGA. *2005 World Summit Outcome : resolution / adopted by the General Assembly, A/RES/60/1*, 24 October 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/44168a910.html>>. Acesso em: 15 nov. 2021..

²⁰⁵ CUNO, James. *ISIS and the Threat to Our Cultural Heritage: What Can the World Do? A Five-Point Proposal*. Groningen: University of Groningen Press, 2019

²⁰⁶ *Urging International Action, UNESCO chief condemns ISIL's 'cultural cleansing' in Iraq. UN News: Global perspective Human stories*, 27 fev. 2015. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2015/02/492232-urging-international-action-unesco-chief-condemns-isils-cultural-cleansing-iraq>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²⁰⁷ UNSC. *Resolution 2199, S/RES/2199, Adopted by the Security Council at its 7379th meeting, on 12 February 2015*, 12 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/content/sres2199-2015>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²⁰⁸ UNESCO. *Director-General condemns destruction at Nimrud*. UNESCO, 13 abr. 2015. Disponível em: <<https://en.unesco.org/news/unesco-director-general-condemns-destruction-nimrud>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

Quando o Reino de Benin, atual Nigéria, estava sob a influência britânica, durante a colonização africana ou o “*Scramble for Africa*”, recusou-se a aceitar as demandas de comércio do Reino Unido. Em 15 de janeiro de 1897 guardas de Benin mataram 7 emissários britânicos e toda sua comitiva. A resposta britânica vem logo em seguida com o desembarque de 1.200 tropas em Benin, ato que ficou conhecido como a *Punitive Expedition*²⁰⁹. Apesar do sentido punitivo da expedição, o Palácio de Benin era tido como fonte de grande riqueza, para o Reino Unido, a invasão poderia não só cobrir os custos como lucrar com a missão. Assim, o exército britânico invade Benin, toma controle da capital, destrói o palácio e rouba seus artefatos. Lundén demonstra em uma coletânea de fotos, marcando as peças como “pilhagem” (*looting*, em inglês), os soldados empilhando o que hoje nós conhecemos como os Bronzes de Benin que estão espalhando no mundo inteiro, inclusive no *British Museum*²¹⁰.

O *British Museum* nasceu em 1753 para abarcar os artefatos fruto de pilhagem britânica nas suas colônias africanas, com grande expansão naquele período para continuar a acomodar novas obras, como a Rosetta Stone removida do Egito, ou as Escultural do Panteão da Grécia, também referidas como *Elgin Marbles*.²¹¹²¹²²¹³

Os Bronzes de Benin, como os hieróglifos egípcios, é a história do reino contada em artefatos. Okeke-Angulu narra um sentimento muito comum entre os povos saqueados nesse período: para ter acesso a sua história, ele teve que sair da Nigéria e ir para o Reino Unido, já que nada foi deixado pelos britânicos²¹⁴.

Para as nações europeias, a obtenção dos bens culturais foi legal, não podendo questionar quanto a quem pertence. Do ponto de vista da hereditariedade cultural, objeto cultural possui seu valor inserido da qual ele veio²¹⁵.

²⁰⁹LUNDÉN, Staffan. *Displaying Loot. The Benin Objects and the British Museum*. 2016. Tese. (Doutorado em História) – Universidade de Gothenburg, Gothenburg. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/2077/45847>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²¹⁰ Cf. nota 209.

²¹¹ PSAROPOULOS, John. *Greece seeks return of Parthenon Marbles amid restoration project*. *Aljazeera*, 26 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/videos/2020/7/26/greece-seeks-return-of-parthenon-marbles-amid-restoration-project>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

²¹² ULABY, Neda. *Egypt Called; It Wants Its Rosetta Stone Back*. *NPR News*, 14 nov. 2010. World - Weekend Edition Sunday, Disponível em: <<https://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=131309154>>. Acesso em: 22 nov. 2021

²¹³ BARTLETT, John. *Easter Islanders call for return of statue from British Museum*. *NPR News*, 4 jun. 2019. Americas. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/culture/2019/jun/04/easter-islanders-call-for-return-of-statue-from-british-museum>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

²¹⁴ *THE BRITISH Museum is full of stolen artifacts: Vox.com*, 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/hoTxIRWrvp8>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

²¹⁵ Mullick v. Mullick (1925) LR LII Indian Appeals 245. In: PROTT, Lyndel V.; O'KEEFE, Patrick J. “*Cultural Heritage*” or “*Cultural Property*”? *International Journal of Cultural Property*, v. 1, n. 2, p. 307-

5.3.1 Meios de Reparação por Responsabilidade Internacional do Estado por um Ato Ilícito

A reparação é um meio de restituição, resposta dada a um Estado após a atribuição de um ato ilícito. Para configurar um ato como ilícito, antes requer a análise da atribuição da responsabilidade do Estado.

A CIJ entendeu por três características essenciais para atribuição da responsabilidade de um ato pelo estado. A primeira requer verificar a existência de uma obrigação internacional vigente que vincule as partes, segunda se ocorreu algum ato ou omissão que causou a violação dessa obrigação imputável ao Estado e, terceira, se esse ato ilícito ocasionou perda ou dano.²¹⁶

A Corte Internacional de Justiça e a sua antecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional (“CPJI” ou “Tribunal Mundial”), reconheceu em diversos casos esses elementos. No caso da *Spanish Zone of Morocco* e no Caso da Fábrica em Chorzów, a CPJI entendeu que todos os direitos da esfera internacional envolvem responsabilidade também a nível internacional, gerando um dever de reparar, caso a obrigação em questão não for cumprida²¹⁷. Essa obrigação e a consequência do dever de reparar é um princípio de direito internacional.²¹⁸

O Projeto de Artigos Sobre Responsabilidade Internacional (*Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, “ARSIWA”)²¹⁹ irá adotar esses entendimentos práticos reafirmando que toda conduta, seja ação ou omissão, é passível de ser atribuída ao Estado sob o direito internacional constituirá uma violação de uma obrigação internacional por esse Estado.²²⁰ Define como ato ilícito quando há uma violação de uma obrigação ou

320, 1992. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property/article/cultural-heritage-or-cultural-property/B17F38F4873BDA8B21EF1BEA7DCD7D45>>. Acesso em: 21 nov. 2021, p. 307.

²¹⁶ CRAWFORD, James; OLLESON, Simon Olleson. *The Continuing Debate on a UN Convention on State Responsibility*. **The International and Comparative Law Quarterly**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3663406>>. Acesso em: 11 maio 2022.

²¹⁷ SHAW, p. 781

²¹⁸ CPIJ. *Chorzów Factory Case (Germany v Poland), Judgement*, 13 set. 1928. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/icgj/255pcij28.case.1/law-icgj-255pcij28>. Acesso em: 10 maio 2022

²¹⁹ International Law Commission (ILC). *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, nov. 2001. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ddb8f804.html>>. Acesso em: 11 maio 2022.

²²⁰ ARSIWA, artigo 2

conduta que não está em conformidade com o direito internacional, seja em um momento específico ou se for prolongada.²²¹

Shaw levanta duas teorias quanto a responsabilidade exclusiva do Estado. O princípio da responsabilidade objetiva, ou *risk theory*, defende que na ocorrência de um ato ilícito que cause dano e realizado por uma agente estatal, independe de análise subjetiva de má-fé, respondendo o Estado diretamente. A *fault theory*, aborda a subjetividade do ato, analisando o elemento de culpa ou dolo.²²² Apesar de haver divisão doutrinária e ser pauta de discussão nas cortes internacionais, a maioria adota a *risk theory*.²²³ Independentemente da teoria adotada, a responsabilidade do Estado pode coexistir com a responsabilidade do indivíduo, não a exclusão entre elas.²²⁴

Com a atribuição de responsabilidade por ter cometido um ato contrário ao direito internacional, o Estado tem o dever de cessar esse ato se continuado e oferecer garantias para que não haja repetição.²²⁵ Outra consequência é a reparação, definida como essencial para desfazer o resultado do ato ilícito, em busca de estabelecer o *status quo ante*²²⁶.

O ARSIWA aponta três formas de reparação que, de forma singular ou combinada, devem alcançar a reparação total da lesão causada²²⁷. A primeira opção é a restituição, devendo o estado buscar estabelecer o *status quo ante* do ato ilícito que lhe foi atribuída a responsabilidade, devendo observar se é materialmente possível e se não ultrapassar o limite para a proporcionalidade, cabendo a alternativa seguinte.²²⁸ A compensação é subsidiária a restituição, cobrindo financeiramente o dano avaliável, incluído a perda de lucro.²²⁹ A satisfação é subsidiária as anteriores, devendo o estado reconhecer a violação do dano causado, demonstrar e manifestar formalmente um pedido de perdão e arrependimento, se

²²¹ ARSIWA, artigo 3

²²² Shaw, p. 783

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ ICJ. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, 11 jul. 1996. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>>. Acesso em: 11 maio 2022

²²⁵ UN. *Case concerning the difference between New Zealand and France concerning the interpretation or application of two agreements, concluded on 9 July 1986 between the two States and which related to the problems arising from the Rainbow Warrior Affair. Reports of International Arbitral Awards*, 30 abr. 1990. Disponível em: <https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XX/215-284.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022

²²⁶ Cf. nota 218.

²²⁷ ARSIWA, artigo 34

²²⁸ ARSIWA, artigo 35

²²⁹ ARSIWA, artigo 36

valendo da proporcionalidade para que não caia em uma forma de humilhação do Estado responsável.²³⁰

Prott e O’Keefe apontam argumentos para a restituição e argumentos para a retenção do bem cultural. Para eles é necessário que ocorra a posse ilícita do objeto, a importância do objeto para a identidade cultural, a apreciação do país de origem do objeto, a importância do objeto para a identidade nacional e logística de manutenção. Quanto a retenção, deve ser ponderado a propriedade, acesso ao objeto cultural, conservação, sua importância para a história cultural e a importância da manutenção da coleção Ocidental²³¹.

A utilização do termo “retorno” permite uma ampla interpretação, enquanto o pedido de restituição do bem é aplicação direta da nomenclatura utilizada pelas convenções acima mencionada. Prott e O’Keefe destacam o cuidado no uso da nomenclatura, principalmente com a discussão se há retroatividade ou não das convenções, devendo ser dada preferência à “retorno”, sendo útil nos casos de remoção durante uma ocupação ou em período colonial, como no caso das *Elgin Marbles* e dos Bronzes de Benin²³².

A Convenção da UNESCO Relativa às Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais²³³ e a Convenção de 1995 da UNIDROIT Sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados apresenta que é necessário verificar a lei da nação de origem (*lex originis*) a fim de determinar a (i)licitude da posse e/ou transferência, a extensão do tempo limite do período do pedido de retorno, o que incluiria análise de aquiescência, e a invalidação do título de transferência daquele que detém a posse, surgindo inclusive a possibilidade de compensação se provado que atuou com *due diligence* no tempo da aquisição²³⁴. A utilização da Convenção da UNESCO de 1970 e da Convenção da UNIDROIT de 1995 é limitada, ambas não retroagem, o que torna a aplicação impraticável juridicamente. Nações e museus partem para a negociação extrajudicial, utilizando meios alternativos de resolução.

²³⁰ ARSIWA, artigo 37

²³¹ PROTT, Lyndel V.; O’KEEFE, Patrick J. *Law and the Cultural Heritage: Movement*. Londres: Butterworths, 1989, v. 3.

²³² PROTT, Lyndel. *Commentary on the Unidroit Convention on Stolen and Illegally Exported Cultural Objects 1995*. 1.ed. Leicester: Institute of Art and Law, 1997.

²³³ Convenção da UNESCO de 1970.

²³⁴ 1995 UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects. 24 jun. 1995. Disponível em < <https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/>>. Acesso em: 18 nov. 2021, artigos 3(3), (4), (5), and (8), artigo 4, artigo 5(5) e artigo 6

5.3.2 Principais argumentos para a retenção

Alega-se para a retenção desses bens culturais, ou seja, a manutenção do bem em posse dos Estados e museus fora do território de origem que: i) no período de ocupação ou colonial os bens foram repassados legalmente; ii) o retorno não apagará os danos causados pela colonização; iii) os reinos antigos cujos os bens são originários não mais existem, se confundindo nas fronteiras das nações modernas, portanto, não é claro à quem se deveria restituir; e iv) os *source countries* não possuem espaço adequado, estando os bens mais acessíveis e protegidos onde estão.

Quanto as duas primeiras alegações vê-se uma questão de reconhecimento de legalidade de uma ocupação e a reparação histórica. No contexto das Esculturas do Panteão (*Elgin's Marbles*), por mais que a Grécia tenha reconhecido que a invasão do Império Otomano foi ilegal, levando então a lógica que permissão dada pelo Sultão ao Lorde Elgin não tem validade, o Reino Unido não reconhece a demanda da grega²³⁵. Semelhante é a situação da Itália com documentos pertencentes a grande família mecenas Medici. Por mais que a Itália tenha lei interna afirmando que os documentos pertencem ao povo italiano, só conseguiram reaver aqueles que tinham o selo governamental, enquanto os outros foram para leilão com expressa proibição da Corte inglesa de participarem.²³⁶

Da terceira alegação, também no contexto colonial e ocupação são os Bronzes de Benin. Não há “herdeiro” direito do Reino de Benin, sendo o reclame realizado por mais de uma nação, apesar de territorialmente se encontrar a sudoeste da Nigéria, os descendentes reclamantes estão por toda a região, representados por mais de um Estado ou instituição.

A atuação nazista com a criação do “tesouro nazista”, composto por obras e objetos familiares judeus, ocorreu antes das convenções. Para muitos país, o limite para o pedido já passou, mais ainda com o crescimento nos anos 1990 dos pedidos com apoio de diversas nações, vem se tendo uma boa resposta no que tange a moralidade²³⁷. O que demonstra um desequilíbrio de tratamento entre povos e a busca pela repatriação dos seus objetos culturais.

²³⁵ Cf. nota 156.

²³⁶ ROODT, Christa. Cultural heritage jurisprudence and strategies for retention and recovery. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, v. 35, n. 2, p. 157-181, 2002.

²³⁷ CAMPFRNS, Evelien. *Whose Cultural Objects? Introducing Heritage Title for Cross-Border Cultural Property Claims*. **Netherlands International Law Review: International Law, Conflict of Law**. Leiden: Springer, 2020, p. 257–295. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-020-00174-3>. Acesso em: 17 nov. 2022

O conceito de internacionalismo cultural fomenta a retenção desses bens em seus museus alegando uma maior estabilidade na região. Inserindo a ideia de O conceito de internacionalismo cultural apresenta a ideia de museus universais, que levou a *Declaration on the Importance and Value of Universal Museums* (2002)²³⁸. Assinada por museus da Europa e da América do Norte, essa Declaração define os museus como agentes de desenvolvimento da cultura, ressaltando que os objetos culturais são de admiração universal estão ali disponíveis para acesso internacional, sendo uma parte intrínseca extensão desses museus e, por tanto, uma extensão do patrimônio da nação que os abriga.

A Declaração vem como uma forma de contrapor com os inúmeros pedidos de repatriação de objetos culturais de diversas *source nations*, nações que possuem uma riqueza em bens culturais que excedem a necessidade local, como México, Egito, Grécia e Itália²³⁹. e *market nation*, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Suíça que encorajam a exportação de bens culturais.

5.3.3 Principais argumentos para a repatriação

Para a repatriação argumenta-se que: i) bens culturais pertencem a cultura a qual os criaram, sendo cruciais para manutenção da identidade cultural e política; ii) não restituir os bens culturais fruto de roubo e pilhagem durante o período colonial e ocupação é perpetuar a ideologia que povos colonizados são inferiores; iii) museus representam a coleção internacional e então localizados em locais inacessíveis para grande parte da população mundial; e iv) ainda que os bens culturais tenham sido obtidos legalmente no passado, a devolução reflete a visão contemporânea de propriedade.

O processo de pilhagem e limpeza cultural para domínio é fruto de entendimento de superioridade de um povo ao outro, para fins exclusivos de domínio e controle.²⁴⁰ Para Roth, a apropriação de propriedade cultural é um crime contra os povos, fruto de uma era de violência que não mais condiz com o tempo que vivemos:

²³⁸ Declaração da Importância e Valor Universal dos Museus = *Declaration on the Importance and Value of Universal Museums*. Cleveland Museum of Art. 2003. Disponível em < <https://archive.org/details/cmapr4492>>. Acesso em: 17 nov. 2021

²³⁹ Cf. nota 156.

²⁴⁰ ZERBINI, Laurick. *La construction du discours patrimonial: les musées missionnaires à Lyon (1860-1960)*. Lyon: Outre-Mers. Revue d'histoire, 2007, 356-357, p. 127

“Unlike the Tasmanians or Ancient Peruvians, the West African will never be wiped off the face of the earth, but intercourse with the white man alters his beliefs, ideas, customs, and technology, and proper records of these should be made before we destroy them. The destruction is going on apace, one of the chief contributory cause being the unsuitable European teaching given to the native races generally—unsuitable to them on the wide differences between the white and black man.”²⁴¹

O então diretor da UNESCO, Amadou-Mahtar M'Bow discurso intitulado “A Súplica pelo Retorno da Herança Cultural Insubstituível para Aqueles que a Criou”, confrontou os presentes, dando o tom da reunião, que debateria o tema em seguida, afirmando quanto ao roubo da memória, a história e do passado. Os povos são proibidos de ter acesso à sua ancestralidade por muitos não tem meios de se ir até museus na Europa, justamente pela consequência do período colonial ²⁴²

5.4 PROTEÇÃO A IDENTIDADE CULTURAL INDIVIDUAL E COLETIVA A PARTIR DA REPATRIAÇÃO DE OBJETOS CULTURAIS

Cultura hereditária é o legado tangível ou intangível de um grupo ou sociedade passado por gerações²⁴³. A cultura hereditária tangível se refere a artefatos, livros, obras de arte, monumento, cultura hereditária intangível são as tradições, lendas de folclore, idioma, e ainda tem a cultura hereditária natural, a biodiversidade e locais com significado cultural e religioso²⁴⁴. A cultura hereditária tangível é também referida como propriedade cultural²⁴⁵.

Vrdoljak vai afirmar que a cultura é parte essencial do reconhecimento do indivíduo na sociedade e essencial para o coletivo.²⁴⁶²⁴⁷ O *Council of Europe* de 2005 vai adotar a *Faro Convention*, um instrumento de *soft law*, não vinculando as partes, porém cria políticas de

²⁴¹ ROTH, H. Ling. *Great Benin: Its Customs, Art and Horrors*. 1.ed. London: Routledge & K. Paul, 1968.

²⁴² M'BOW, Amadou-Mahtar. *Pour le retour à ceux qui l'ont créé d'un patrimoine culturel irremplaçable: un appel de M. Amadou-Mahtar M'Bow, Directeur Général de l'UNESCO*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000046054_fre>. Acesso em: 12 maio 2022, p. 58.

²⁴³ Convenção da UNESCO de 1970, artigo 1.

²⁴⁴ Cf. nota 160.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ VRDOLJAK, Ana Filipa. *Human Rights and Culture Heritage in International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2013.

²⁴⁷ VRDOLJAK, Ana Filipa. *Standing and collective cultural rights. Cultural Rights as Collective Rights: An International Law Perspective*. Ed. Andrzej Jakubowski. Leiden: Brill Publishers, 2016., p. 272–287

orientação para os países trabalharem o entendimento de cultura hereditária e objetos culturais²⁴⁸.

No *General Comment No 21*²⁴⁹, o CESCR afirma que a identidade cultural implica em, entre outras coisas, o direito de participar e ter acesso à cultura:

a) Participation covers in particular the right of everyone — alone, or in association with others or as a community — to act freely, to choose his or her own identity, to identify or not with one or several communities or to change that choice, to take part in the political life of society, to engage in one's own cultural practices and to express oneself in the language of one's choice. Everyone also has the right to seek and develop cultural knowledge and expressions and to share them with others, as well as to act creatively and take part in creative activity (...)

*(b) Access covers in particular the right of everyone — alone, in association with others or as a community — to know and understand his or her own culture and that of others through education and information, and to receive quality education and training with due regard for cultural identity. Everyone has also the right to learn about forms of expression and dissemination through any technical medium of information or communication, to follow a way of life associated with the use of cultural goods and resources such as land, water,13 biodiversity, language or specific institutions, and to benefit from the cultural heritage and the creation of other individuals and communities;(...)*²⁵⁰

Não se limitando, mas afirmando ainda o direito ao acesso à cultura pode ser caracterizado como liberdade, portanto, se há uma abstenção ou interferência no exercício desse direito, é uma violação de um direito humano básico²⁵¹.

Os elementos do direito de estar inserido na vida cultural incluem disponibilidade, acessibilidade, aceitação, adaptação e adequação. Desses, os dois primeiros e o último são relevantes para o cenário da repatriação dos objetos culturais.

Disponibilidade (*availability*), é apresentado como a presença de objetos culturais dispostos ao público para que todos possam desfrutar, incluído museus, bibliotecas, literatura, folclore e outras formas de manifestação artística, religiosa ou cultural, incluindo reservas naturais, lagos, montanhas etc. É ressaltado também bens intangíveis, como a tradição, crenças, conhecimento, história e valores²⁵².

²⁴⁸ Council of Europe. *Framework Convention on the Value of Cultural Heritage for Society [CETS 199] (Faro Convention)*, 27 oct. 2005. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680083746>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

²⁴⁹ UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). *General Comment no. 21, Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1a of the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, [E/C.12/GC/21], 21 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4ed35bae2.html>>. Acesso em: 22 nov 2021.

²⁵⁰ *General Comment No 21*, p. 4

²⁵¹ *Idem*, p. 2

²⁵² Cf. nota 250

A repercussão do aumento de pedidos por repatriação em conjunto com o atual entendimento de identidade e cultura provocou uma mudança de atitude do governo francês. Em um discurso em Burkina Faso, Emmanuel Macron anuncia que planeja mudar a abordagem da França para retornar objetos culturais africanos em posse do governo francês de forma permanente ou temporária. Seria apenas mais um ato político se não fosse o pedido formal por Macron para analisar os objetos culturais em posse da França antes de 1960 que não possuíam evidência de total consentimento²⁵³.

O relatório produzido por Sarr e Savoy tratou de forma extensa, passando por análise com ativistas, filósofos, acadêmicos e curadores de museus propondo uma visão crítica dos pedidos de restituição, abrangendo também os pedidos de reparação, e suas implicações políticas, impacto social, proposta e a base lógica para o retorno dos bens culturais africanos.

Sarr-Savoy apresenta que a restituição dos bens culturais ao continente africano não é uma questão jurídica, mas moral e ética. O reconhecimento de tratados e acordos que garantiram e legitimaram a aquisição dos objetos pelos Estados se perderam com o avançar do direito e são desconsiderados ou usam como forma de justificativa de uma ação em meio ao conflito, se reportando ao histórico francês da Revolução de 1789 e a tirania de Bonaparte.²⁵⁴

Henry Ling Roth, diretor do Museu de Halifax responsável pela restituição diversos objetos, descreveu em entrevista para o relatório quanto as práticas adotadas pelo império britânico destacando a importância política da obtenção do conhecimento antropológico do povo sujeito ao império, registrando consumes, tecnologia, crenças, ideias, tudo para fins de controle e manipulação da nação para seu interesse.²⁵⁵

Importante detalhe do relatório incluiu o importante papel da mobilização da opinião pública e da participação dos representantes africanos e descendentes no direito internacional e nacional. As iniciativas dos militantes, a representatividade dentro dos museus, como El Hadji Malick Ndiaye como curador do IFAN Museu das Artes Africanas (*Musée Théodore-Monod d'art africain*) em Dakar que auxiliou no estudo de projeção para “reinventar os museus”, projetos de jovens juristas e historiadores promoveram a projeção do tema e a manifestação nas mais diversas áreas da sociedade, permitindo também o alcance global da proposta.

²⁵³ SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte. *The Restitution of African Cultural Heritage. Toward a New Relational Ethics*, trans. Drew S. Burk. Paris: Ministère de la culture, nov 2018. Disponível em: <restitutionreport2018.com/sarr_savoy_en.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

²⁵⁴ Sarr-Savoy, p. 9

²⁵⁵ Sarr-Savoy, p. 12

Nesse papel, Sarr-Savoy apontam a conclusão que restituir é retornar ao dono legítimo, com o termo servindo de afirmação, não só uma lembrança, que o bem cultural que foi apropriado se encontra em seu verdadeiro valor e encontra real proveito em seu local de origem. Repatriar, restituir, é reinstaurar o bem:

*The implicit act of the gesture of restitution is very clearly the recognition of the illegitimacy of the property that one had previously claimed ownership of, no matter what the duration of time was. As a consequence, the act of restitution attempts to put things back in order, into proper harmony. To openly speak of restitutions is to speak of justice, or a re-balancing, recognition, of restoration and reparation, but above all: it's a way to open a pathway toward establishing new cultural relations based on a newly reflected upon ethical relation.*²⁵⁶

Em resposta ao estudo produzido por Sarr-Savoy, o *The Design Museum* de Munique produziu sua resposta aos pedidos de restituição, esclarecendo as condições e efeitos distintos do francês, passando por outras análises sensíveis específicas a história alemã.²⁵⁷ A abordagem mais aberta que os museus europeus passaram a ter, reconhece Thompson por fruto do ativismo pós-colonial, foi adotada pela Associação Alemã dos Museus.

Apesar de afirmar que estabelecer o contexto colonial não quer dizer uma carta branca para retorno do objeto, diversos museus alemães e europeus passaram a tratar diretamente com o grupo reclamante, seja instituição específica ou representante de povo ou Estado para estabelecer uma acordo extrajudicial.²⁵⁸

Desse mesmo projeto alemão surgiu a proposta de utilizar dos objetos obtidos pelo Duque da Bavaria para fins educativos quanto ao tema específico da restituição e história de colonização e descolonização do continente africano.²⁵⁹

6 CONCLUSÃO

A análise do processo de repatriação dos bens culturais perpassa pela análise histórica, social, antropológica e jurídica por trás da demanda dos povos reclamantes.

²⁵⁶ Sarr-Savoy, p. 29

²⁵⁷ THOMPSON, Barbara. *A Propos Macron and the Restitution of African Arts: A German Case Study*. African Arts, 2020. Disponível em: < https://doi.org/10.1162/afar_a_00545>. Acesso em: 11 maio 2022.

²⁵⁸ *Ibidem*.

²⁵⁹ *Ibidem*.

Verificou-se que o processo de descolonização conhecida pelo coloquial como o fim do período colonial, não significou o fim da influência do colonizador, muito menos a sua saída física do território.

Demonstra-se, não só pela continuação da presença através da administração dos territórios por mandatos e *trusteeships*, mas na própria linguagem e tratamento do direito internacional propositadamente afastando e construindo barreiras restringindo a participação do Terceiro Mundo nos espaços de tomada de decisão. A partir do processo de união do Terceiro Mundo, como os movimentos do Pan-Africanismo e do TWAIL, observou-se uma crescente manifestação da participação do Terceiro Mundo, marcada por um clamor literal visto no discurso do então diretor da UNESCO.

A descolonização do direito internacional requer o fortalecendo das individualidades dos povos ora apagadas pela universalização dos direitos humanos, que nivela à entendimento europeu.

Aplica-se esse conflito de abordagem universal e o relativismo cultural direitos humanos quando se trata do direito à cultura. Entre os vários aspectos da relação do direito e cultura, o direito à cultura refere-se a relação do acesso e participação, alcançando o idioma, religião, bens culturais e liberdade artística. É um imperativo de direitos humanos a proteção e promoção do direito à cultura.

O tratamento inicial do direito à cultura, não reconhece a pluralidade de culturas dentro de um espaço, muito menos a influência do acesso à cultura, aos bens culturais, como fundamental para a construção de uma identidade individual e coletiva, a ser manifestada no direito internacional e no direito interno.

Nesse aspecto a evolução do direito internacional regional, tratados ou resoluções da ONU e seus órgão específicos, introduz o olhar para as camadas de tratamento particulares fruto de um contexto histórico particular de cada um desses povos.

A *Cultural Heritage Law* apresenta como uma intercessão de várias áreas do direito nacional e internacional, a fim de estudar os aspectos da manifestação da propriedade cultural sendo imaterial ou material, tangível ou intangível. Parte daqui uma correlação da proteção dos direitos das minorias que historicamente sofrem com ataques por muitas vezes intencionais aos seus espaços religiosos e culturais, tratado assim da proteção dos objetos culturais como herança cultural.

Observado forma como o continente africano foi dividido durante o *scramble for africa*, demonstra como o universalismo da abordagem do direito internacional europeu apagou a característica coletiva identitária dos povos. A busca pela participação, reconhecimento de existência e das diferentes abordagens na aplicação dos direitos do Terceiro Mundo parte de um reclame pelo reconhecimento de existência e identidade como povo e como indivíduo.

A necessidade de autoafirmação por meio da língua, da religião e da cultura como elementos plurais dentro de um mesmo territórios, demonstra o necessário reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos como um fator para o direito interno e externo, ampliando o seu sentido inicial de estabelecimento de fronteiras e independência territorial para o aspecto imaterial quanto a sua identidade

A aplicação da autodeterminação dos povos para fins de reconhecimento de direitos já se faz aceito no direito internacional ao olhar os documentos referentes ao tratamento dos povos indígenas e aborígenes, incluindo a abertura de novas interpretações a artigos específicos de convenções que dispõem da ampla interpretação do direito à cultura atrelado a autodeterminação.

Há uma identificação plural de cultura e plena aceitação de um bem material ou imaterial que está atrelado a aquela cultura e a aquele povo em específico. Com o entendimento atual, permite-se que a autodeterminação dos povos seja aplicado para um meio de preservação dos povos e da sua história.

Apesar de existir um fundamento legal para o pedido de restituição dos bens culturais, se faz notar que não há cabimento do pedido utilizando-se de lei específica. Mesmo que se considere a responsabilidade de uma nação colonizadora, o pedido de restituição do bem parece fraco diante do direito.

É de extrema relevância que um país como a França, detentor de leis conservadoras à manutenção dos bens obtidos no período de ocupação, tenha buscado analisar, não sem provocação, e ser protagonista de uma mudança fundamental para a restituição dos bens culturais.

Demonstrado pelo relatório de Sarr e Savoy, a um óbvio entendimento atual das terríveis consequências da colonização do continente africano, porém esse impacto não se traduz à luz do direito. Observa-se essa consequência quando se analisa os pedidos e vê-se que há uma preferência dos povos reclamantes por tratar diretamente com aqueles que detém a posse, como museus e colecionadores privados, tratando mais de uma esfera política, moral e ética.

O relatório já demonstra ter surtido o devido efeito para a comunidade internacional, essa que passa atualmente por grandes mudanças referentes as essas consequências das colonizações, reverberando em outras nações a fim de produzir o mesmo resultado: os bens culturais devem ser repatriados.

Carece que esses relatórios e tratativas dos europeus com os povos reclamantes reconheçam o efeito desse retorno como uma reparação histórica, uma obrigação internacional de promover e garantir o acesso do povo a sua identidade cultural.

Parafrazeando o Presidente francês Emmanuel Macron, a herança cultural africana não pode mais ser mantida prisioneira nos museus europeus, o seu verdadeiro valor desses objetos reside com aqueles que a sua história é refletida.

REFERÊNCIAS

AKANDE, Dapo; HILL-CAWTHORNE, Lawrence. The Lieber Code and the regulation of civil war in international law. **Colum. J. Transnat'l L.**, v. 53, p. 638, 2014.

ANGHIE, Anthony. *Finding the Peripheries: Colonialism in Nineteenth-Century International Law*. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 32. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/abs/imperialism-sovereignty-and-the-making-of-international-law/finding-the-peripheries-colonialism-in-nineteenthcentury-international-law/D7601D938E09B7A9DD9F678FF121379E>>. Acesso em: 10 maio 2022.

BARTLETT, John. *Easter Islanders call for return of statue from British Museum*. **NPR News**, 4 jun. 2019. Americas. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/culture/2019/jun/04/easter-islanders-call-for-return-of-statue-from-british-museum>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BATSTONE, R. K. *The Trusteeship System of the United Nations*. By C. E. Toussaint. *The Library of World Affairs*, No. 33. [London: Stevens & Sons Ltd., 1956. Xiv and 288 Pp. 37s. 6d.]. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 8, n. 2, 1959, p. 433-435. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/trusteeship-system-of-the-united-nations-by-c-e-toussaint-the-library-of-world-affairs-no-33-london-stevens-sons-ltd-1956-xiv-and-288-pp-37s-6d/952C29A2B5A0FCCC501BA67EFF5495CF>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BEDJAOU, Mohammed. *Brief Historical Overview of Steps to African Unity*. In: YUSUF, Abdulqawi A; OUGERGOUZ, Fatsah (eds). **The African Union: Legal and Institutional Aspects**, 2012. Leiden: Brill. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/9789004227729_001>. Acesso em: 10 maio 2022.

BLAY, S. Kwaw Nyameke. Changing African Perspectives on the Right of Self-Determination in the Wake of the Banjul Charter on Human and Peoples' Rights. **Journal of African Law**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/745365>>. Acesso em: 11 maio 2022.

BURLAMAQUI, Jean Jacques. **The Principles of Natural and Politic Law**. Liberty Fund, 1747. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/title/korkman-the-principles-of-natural-and-politic-law>>. Acesso em: 12 maio 2022, cap. 5, para. 3 e cap. 7, para. 8.

CAMPFRNS, Evelien. *Whose Cultural Objects? Introducing Heritage Title for Cross-Border Cultural Property Claims*. **Netherlands International Law Review: International Law, Conflict of Law**. Leiden: Springer, 2020, p. 257–295. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-020-00174-3>. Acesso em: 17 nov. 2022

COULTER, Robert T. *The Law of Self-Determination and The United Nations Declaration on The Rights of Indigenous Peoples*. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/45302354>>. Acesso em: 5 maio 2022. Council of Europe. **Cultural rights in the case- law of the European Court of Human Rights**, January 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4e3265de2.html>>. Acesso em: 10 maio 2022

Council of Europe. *Framework Convention on the Value of Cultural Heritage for Society [CETS 199] (Faro Convention)*, 27 oct. 2005. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680083746>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

COWAN, Jane K. *Introduction*. In: COWAN, Jane K; DEMBOUR, Marie-Bénédicte; WILSON, Richard A (eds). *Culture and Rights: Anthropological Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 3-15.

Corte Permanente Internacional de Justiça (CPIJ). *Chorzów Factory Case (Germany v Poland), Judgement*, 13 set. 1928. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/icgj/255pcij28.case.1/law-icgj-255pcij28>. Acesso em: 10 maio 2022

CRAWFORD, James; OLLESON, Simon Olleson. *The Continuing Debate on a UN Convention on State Responsibility*. *The International and Comparative Law Quarterly*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3663406>>. Acesso em: 11 maio 2022.

CRISTESCU, Aureliu. *The Historical and Current Development of the Right to Self-Determination on the basis of the Charter of the United Nations and Other Instruments adopted by United Nations Organs, with particular reference to the Promotion and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Final Report*, 3 July 1978

CUNO, James. *ISIS and the Threat to Our Cultural Heritage: What Can the World Do? A Five-Point Proposal*. Groningen: University of Groningen Press, 2019.

DAKIN, Douglas. *The Greek Struggle for Independence: 1821–1833*. Berkeley: University of California Press, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1525/9780520320444>>. Acesso em: 21 nov. 2021, p. 4.

DAVIDSON, Basil. *Black Mother: The Years of the African Slave Trade*. Boston: Little, Brown and company, 1961.

DE QUINCY, Quatremère; POMMIER, Edouard. *Lettres à Miranda sur le déplacement des monuments de l'art de l'Italie*. Paris: Macula, 1996, pp. 88 e 123.

DE VATTEL, Emer. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains* (1758). Carnegie Institution of Washington, 1916, livro 3, cap. 8, paras. 136-138 e cap. 9, paras. 168 e 173.

_____. *Declaration on the Importance and Value of Universal Museums*. Cleveland Museum of Art. 2003. Disponível em < <https://archive.org/details/cmapr4492>>. Acesso em: 17 nov. 2021

DINSTEIN, Yoram. Collective human rights of peoples and minorities. *International & Comparative Law Quarterly*, Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/758496>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DIXON, Martin; MCCORQUODALE, Robert; WILLIAMS, Sarah. *Cases and materials on international law*. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 225.

DUGARD, John. Namibia (Southwest Africa): The Court's Opinion, South Africa's Response, and Prospects for the Future. **Colum. J. Transnat'l L.**, v. 11, p. 14, 1972. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjtl11&div=8&id=&page=>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Encyclopedia Britannica, 20 jul. 1998. Disponível em <<https://www.britannica.com/topic/belligerency>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Encyclopedia Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Peace-of-Westphalia>>. Acesso em: 4 maio 2022.

FRIEDMAN, Jonathan. *Cultural Identity and Global Process*. Sage, 1994.

GARDAM, Judith. *Necessity, Proportionality and the Use of Force by States*. Cambridge : Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511494178>>. Acesso em: 21 nov. 2021 p. 4-8

General Treaty for Renunciation of War as an Instrument of National Policy (Pact of Paris ou Briand-Kellog Pact). 27 ago. 1928. Disponível em <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp>. Acesso em: 15 nov. 2021

GENTILI, Alberico. *De Jure Belli Libri Tres (translated by JC Rolfe)*. Oxford: Clarendon Press, 1933.

GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace (De jure belli et pacis)*. Translated by FW Kelsey. Oxford: Clarendon, 1925.

GRÜTTERS, Daniel. Catalonia: The Right to Secede and the Right to Self-Determination. **Oxford Human Rights Hub Blog**. 23 out. 2017. Disponível em: <<https://ohrh.law.ox.ac.uk/catalonia-the-right-to-secede-and-the-right-to-self-determination>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GUELLE, Jules Charles. *Précis des lois de la guerre sur terre: commentaire pratique à l'usage des officiers de l'armée active, de la réserve et de la territoriale*. Paris: G. Pedone-Lauriel, 1884.

HOCHSCHILD, Adam. *King Leopold's Ghost: A Story of Greed, Terror and Heroism in Colonial Africa*. London: Pan Books, 1999.

International Court of Justice (ICJ). *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, 11 jul. 1996. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>>. Acesso em: 11 maio 2022

International Court of Justice (ICJ). **Frontier Dispute (Burkina Faso v Mali)**. Merits, Judgment, 22 dez. 1986. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/69>>. Acesso em: 21 nov. 2021

International Committee of The Red Cross (“ICRC”). *What are jus ad bellum and jus in bello?*, 22 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/what-are-jus-ad-bellum-and-jus-bello-0>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

International Court of Justice (ICJ). *Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276*, 5 ago. 1970. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/53>>. Acesso em: 10 maio 2022.

International Court of Justice (ICJ). *Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo (Request for Advisory Opinion)*, 22 jul. 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4c5151002.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

International Court of Justice (ICJ). *Advisory Opinion Concerning Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. 9 jul. 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,414ad9a719.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

International Court of Justice (ICJ). *Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia*, 21 jun. 1971. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4023a2531.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

International Court of Justice (ICJ). *South-West Africa Cases; Advisory Opinion Concerning the International Status*, 11 jul. 1950. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICJ,4028e9d44.html>. Acesso em: 24 nov. 2021.

International Covenant on Civil and Political Rights, 16 dez. 1966. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html>>. Acesso em: 11 maio 2022

International Labour Organization (ILO), *Indigenous and Tribal Peoples Convention, C169 (ILO 169)*. 27 jun. 1989. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ddb6d514.html>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

International Law Commission (ILC). *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, nov. 2001. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ddb8f804.html>>. Acesso em: 11 maio 2022.

IV Convenção de Haia de 1907 = Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. 18 out. 1907. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/195>>. Acesso em: 21. nov. 2021.

JAKUBOWSKI, Andrzej (ed.). *Cultural Rights as Collective Rights*. Leiden: Brill, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/9789004312029>>. Acesso em: 10 maio 2022

JOVANOVIC, Miodrag. "Cultural rights as collective rights". In: JAKUBOWSKI, Andrzej (ed.). *Cultural Rights as Collective Rights*. Leiden: Brill, 11 jul. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/9789004312029>>. Acesso em: 10 maio 2022

KEITNER, Chimène I. *National Self-Determination in Historical Perspective: The Legacy of the French Revolution for Today's Debates*. **International Studies Review**. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3186303>>. Acesso em: 11 maio 2022.

KHAN, Rahmatullah. Decolonization. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]**, maio 2011. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e922>>. Acesso em: 21 nov. 2021

KNORR, Klaus. *British colonial theories 1570-1850*. **University of Toronto Press**. Toronto, 2019. Disponível em: <<https://utorontopress.com/9781487592400/british-colonial-theories-1570-1850/>>. Acesso em: 10 maio 2022.

League of Nations. *Permanent Mandates Commission. Report on the Work of the Fifth (Extraordinary) Session of the Commission (C.661.M.264.1924.VI)*, 11 nov. 1924. Disponível em: <https://biblio-archiv.unog.ch/Dateien/CouncilMSD/C-661-M-264-1924-VI_EN.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

League of Nations. Report of the International Commission of Jurists Entrusted by the Council of the League of Nations with the Task of Giving an Advisory Opinion upon the Legal Aspects of the Åland Islands Question. **League of Nations Official Journal, Special Supplement No 3**, out. 1920.

League of Nations. *Covenant of the League of Nations*, 28 abr. 1919. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3dd8b9854.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

LEVY, Jacob T. *Classifying Cultural Rights*. In: SHAPIRO, Ian; KYMLICKA, Will (eds). *Ethnicity and Group Rights*. New York: New York University Press, 1997, pp. 22, 24–25.

LIXINSKI, Lucas. *A Third Way of Thinking about Cultural Property*. **Brook. J. Int'l L.**, v. 44, p. 563, 2018. Disponível em: <<https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol44/iss2/2/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

LOGAN, William. *Cultural diversity, cultural heritage and human rights: towards heritage management as human rights-based cultural practice*. **International Journal of Heritage Studies**, vol. 18, n. 3, p. 231-244, 2012.

LUNDÉN, Staffan. *Displaying Loot. The Benin Objects and the British Museum*. 2016. Tese. (Doutorado em História) – Universidade de Gothenburg, Gothenburg. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/2077/45847>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

M'BOW, Amadou-Mahtar. *Pour le retour à ceux qui l'ont créé d'un patrimoine culturel irremplaçable: un appel de M. Amadou-Mahtar M'Bow, Directeur Général de l'UNESCO*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000046054_fre>. Acesso em: 12 maio 2022, p. 58.

Merriam-Webster Online. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/scramble>>. Acesso em: 10 maio 2022.

MERRYMAN, John Henry. *Thinking about the Elgin marbles*. **Michigan Law Review**, p. 1881-1923, 1985. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol83/iss8/3>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MERRYMAN, John Henry. *Two ways of thinking about cultural property*. **American journal of international law**, v. 80, n. 4, p. 831-853, 1986. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2202065>>. Acesso em: 12 maio 2022.

MERRYMAN, John Henry. *Two ways of thinking about cultural property*. **American journal of international law**, v. 80, n. 4, p. 831-853, 1986. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2202065>>. Acesso em: 12 maio 2022.

MILES, Margaret M. *Cicero's Prosecution of Gaius Verres: A Roman View of the Ethics of Acquisition of Art*. **International Journal of Cultural Property**, v. 11, n. 1, p. 28-49, 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/S0940739102771567>>. Acesso em: 12 maio 2022.

MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting, and Intent*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1999. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/j.ctt3fhrpm>>. Acesso em: 10 maio 2022.

Mullick v. Mullick (1925) LR LII Indian Appeals 245. In: PROTT, Lyndel V.; O'KEEFE, Patrick J. "Cultural Heritage" or "Cultural Property"? **International Journal of Cultural Property**, v. 1, n. 2, p. 307-320, 1992. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property/article/cultural-heritage-or-cultural-property/B17F38F4873BDA8B21EF1BEA7DCD7D45>>. Acesso em: 21 nov. 2021, p. 307.

MUSHKAT, Marion. *Some Remarks on the Factors Influencing the Emergence and Evolution of International Law*. **Netherlands International Law Review**, vol. 8, no. 4, 1961, pp. 341–359. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/netherlands-international-law-review/article/abs/some-remarks-on-the-factors-influencing-the-emergence-and-evolution-of-international-law/D1331AB5AC87D09B5E90D2527111BA2E>>. Acesso em: 11 maio 2022.

MUSHKATT, Marion. *The Process of Decolonization International Legal Aspects*. **University of Baltimore Law Review**. Baltimore, Vol.2, Iss.1, Artigo 3, 1972. Disponível em: <<https://scholarworks.law.ubalt.edu/ublrvol2/iss1/3>>. Acesso em: 10 maio 2022.

MUSTAFA, Zubeida. *The Principle of Self-Determination in International Law*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40704674>>. Acesso em: 11 maio 2022.

MUTUA, Makau. *What Is TWAIL? Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, vol. 94, 2000, pp. 31–40. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25659346>>. Acesso em: 10 maio 2022.

NAOKO, Shimazu. *Japan, Race, and Equality*. London: Routledge, 9 abr. 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9780203207178>>. Acesso em: 10 maio 2022.

NAWAZ, Muhammad Khalid. The meaning and range of the principle of self-determination. **Duke LJ**, p. 82, 1965.

NKRUMAH, Kwame; NKRUMAH, Kwama. *Neo-Colonialism: The Last Stage of Imperialism*. London: Thomas Nelson & Sons, Ltd. 1965. Disponível em <https://www.abibitumi.com/wp-content/uploads/ppMigration/42994=1853-NeocolonialismThe-Last-Stage-of-Imperialism.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021

O'KEEFE, Roger. *The Protection of Cultural Property in Armed Conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511494260>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU), Assembleia General (UNGA). Carta das Nações Unidas. 26 jun. 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 15 nov. 2021

Organização das Nações Unidas (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 21 set. 2021, artigos 1(2) e 55.

Organization of African Unity (OAU). **African Charter on Human and Peoples' Rights ("Banjul Charter")**, 27 June 1981, CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982). Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3630.html>. Acesso em: 10 maio 2022

PADOVER, Saul K (ed.). Wilson's Ideals. Washington DC: American Council on Public Affairs, 1942 *apud* COULTER, Robert T. *The Law of Self-Determination and The United Nations Declaration on The Rights of Indigenous Peoples*. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/45302354>. Acesso em: 5 maio 2022.

PATTON, Steven. *The Peace of Westphalia and it Affects on International Relations, Diplomacy and Foreign Policy*. Disponível em: https://digitalcommons.lasalle.edu/the_histories/vol10/iss1/5. Acesso em: 10 maio 2022.

PRASHAD, Vijay. **The darker nations: a people's history of the Third World**. The New Press, 2008, p. 32.

President Wilson's Message to Congress, 8 jan. 1918. In: YUSUF, Abdulqawi A. *Pan-Africanism and International Law*. Leiden: Brill, 8 jan. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/9789004285057>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 189.

PROTT, Lyndel V.; O'KEEFE, Patrick J. "Cultural Heritage" or "Cultural Property"? **International Journal of Cultural Property**, v. 1, n. 2, p. 307-320, 1992. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property/article/cultural-heritage-or-cultural-property/B17F38F4873BDA8B21EF1BEA7DCD7D45>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PROTT, Lyndel V.; O'KEEFE, Patrick J. *Law and the Cultural Heritage: Movement*. Londres: Butterworths, 1989, v. 3.

PROTT, Lyndel. *Commentary on the Unidroit Convention on Stolen and Illegally Exported Cultural Objects 1995*. 1.ed. Leicester: Institute of Art and Law, 1997.

PSAROPOULOS, John. *Greece seeks return of Parthenon Marbles amid restoration project*. **Aljazeera**, 26 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/videos/2020/7/26/greece-seeks-return-of-parthenon-marbles-amid-restoration-project>>. Acesso em: 22 nov. 2021

PWITI, Gilbert; NDORO, Webber. *The legacy of colonialism: Perceptions of the cultural heritage in Southern Africa, with special reference to Zimbabwe*. **The African Archaeological Review**, Vol. 16, No. 3, pp. 143-153, set. 1999. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25130675>>. Acesso em: 10 maio 2022.

RAMCHARAN, B. G. “**Individual, Collective and Group Rights: History, Theory, Practice and Contemporary Evolution**”. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24674494>>. Acesso em: 7 maio 2022.

ROBINSON, Kenneth. *Pan-Africanism or Communism? The Coming Struggle for Africa*. **International Affairs**, abr. 1957. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2608942>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROEHRENBECK, Carol A. (2010) *Repatriation of Cultural Property—Who Owns the Past? An Introduction to Approaches and to Selected Statutory Instruments*. **International Journal of Legal Information**. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/ijli/vol38/iss2/11>>. Acesso em: 21 nov. 2021

RÖLING, Bernard Victor Aloysius. *International Law in an Expanded World*. Amsterdã: Djambatan, 1960.

ROODT, Christa. Cultural heritage jurisprudence and strategies for retention and recovery. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, v. 35, n. 2, p. 157-181, 2002.

ROTH, H. Ling. *Great Benin: Its Customs, Art and Horrors*. 1.ed. London: Routledge & K. Paul, 1968.

SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte. *The Restitution of African Cultural Heritage. Toward a New Relational Ethics*, trans. **Drew S. Burk**. Paris: Ministère de la culture, nov 2018. Disponível em: <restitutionreport2018.com/sarr_savoy_en.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, pp. 269-270

STAMATOPOULOU, Elsa. “**Monitoring Cultural Human Rights: The Claims of Culture on Human Rights and the Response of Cultural Rights**”. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23352241>>. Acesso em 9 maio 2022.

SULLIVAN, Ann Marie. *Cultural heritage & new media: a future for the past*. **J. Marshall Rev. Intell. Prop. L.**, v. 15, p. 604, 2015. Disponível em: <<https://repository.law.uic.edu/ripl/vol15/iss3/11/>>. Acesso em: 11 maio 2022.

TEXTOR, J. W. *Synopsis juris gentium*, ed. by Ludwig von Bar, with transl. by JP Bate. **Classics of International Law, Washington**, v. 2, 1916, cap. 18, para. 10.

THE BRITISH Museum is full of stolen artifacts: Vox.com, 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/hoTxiRWrvp8>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

THOMPSON, Barbara. *A Propos Macron and the Restitution of African Arts: A German Case Study*. African Arts, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1162/afar_a_00545>. Acesso em: 11 maio 2022.

Treaty of Peace with Germany (“Treaty of Versailles”), 28 jun. 1919. Disponível em: https://www.census.gov/history/pdf/treaty_of_versailles-112018.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

ULABY, Neda. *Egypt Called; It Wants Its Rosetta Stone Back*. NPR News, 14 nov. 2010. World - Weekend Edition Sunday, Disponível em: <<https://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=131309154>>. Acesso em: 22 nov. 2021

UNESCO Constitution. General Assembly of State Parties. 16 nov. 1945. Disponível em: <http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15244&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

UNESCO. Convenção da UNESCO Relativa às Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, 1970. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

UNESCO. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas Para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, 1970**. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

UNESCO. *Director-General condemns destruction at Nimrud*. UNESCO, 13 abr. 2015. Disponível em: <<https://en.unesco.org/news/unesco-director-general-condemns-destruction-nimrud>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

UNESCO. Final Report and Recommendations. *International Meeting of Experts on further study of the concept of the rights of peoples*, [SHS-89/CONF.602/COL.1], 22 fev. 1990. Disponível em: <<https://www.michaelkirby.com.au/images/stories/speeches/1980s/vol21/819-UNESCO - Rights of Peoples Official Report.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

UNESCO. *Preliminary Draft Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*, 20 out. 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/435cbdac4.html>>. Acesso em 10 maio 2022.

UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects. 24 jun. 1995. Disponível em <<https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/>>. Acesso em: 18 nov. 2021, artigos 3(3), (4), (5), and (8), artigo 4, artigo 5(5) e artigo 6

UNIDROIT. *1995 UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects*. 24 jun. 1995. Disponível em <<https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

United Nation Security Council (UNSC). **Resolution 1674, S/RES/60/1, Adopted by the Security Council at its 5430th meeting, on 28 April 2006**. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/security-council-resolution-1674-2006-on-protection-of-civilians-in-armed-conflict/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

United Nation Security Council (UNSC). **Resolution 2199, S/RES/2199, Adopted by the Security Council at its 7379th meeting, on 12 February 2015**, 12 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/content/sres2199-2015>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

United Nation Security Council (UNSC). **Security Council Resolution 649 (1990) [Cyprus]**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f16838.html>>. Acesso 10 maio 2022

United Nations (UN). **Case concerning the difference between New Zealand and France concerning the interpretation or application of two agreements, concluded on 9 July 1986 between the two States and which related to the problems arising from the Rainbow Warrior Affair. Reports of International Arbitral Awards**, 30 abr. 1990. Disponível em: <https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XX/215-284.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022

United Nations (UN). **Statute of the International Court of Justice**, 18 abr. 1946. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3deb4b9c0.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

United Nations (UN). **United Nations Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, The Administration Of Justice and the Human Rights of Detainees: Question of Human Rights and States of Emergency E/CN.4/Sub.2 /1997/19**, 23 jun. 1997. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3b00f41d1.html>>. Acesso em: 11 maio 2022]

United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). **General Comment no. 21, Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1a of the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**, [E/C.12/GC/21], 21 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4ed35bae2.html>>. Acesso em: 22 nov 2021.

United Nations Committee on The Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **CEDAW General Recommendation No. 21: Equality in Marriage and Family Relations, 1994**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/48abd52c0.html>>. Acesso em: 22 set. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **2005 World Summit Outcome: resolution / adopted by the General Assembly, A/RES/60/1**, 24 October 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/44168a910.html>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **A/RES/60/1, de 24 de out. de 2005, Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005**, 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/1>. Acesso em: 19 nov. 2021

United Nations General Assembly (UNGA). **Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Southern Rhodesia, Namibia and Territories under Portuguese domination and in all other Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in**

southern Africa, 14 dez. 1970, A/RES/2703. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1d15c.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

United Nations General Assembly (UNGA). **Communications concerning human rights, Resolution 545 (VI), 5 February 1952**, 11 dez. 1957. Disponível em: < <https://daccess-ods.un.org/tmp/9183749.55654144.html>>. Acesso em: 11 maio 2022

United Nations General Assembly (UNGA). **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**, 9 dez. 1948. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3ac0.html>. Acesso em: 9 maio 2022.

United Nations General Assembly (UNGA). **Declaration on Race and Racial Prejudice**, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1982/2/Add.1, Annex V (1982).

United Nations General Assembly (UNGA). **Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**, 3 fev. 1992. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b38d0.html>>. Acesso em: 10 maio 2022

United Nations General Assembly (UNGA). **Draft International Covenant on Human rights and measures of implementation: future work of the Commission on Human Rights, A/RES/421**, 4 dez. 1950. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f07b58.html>. Acesso em: 10 maio 2022

United Nations General Assembly (UNGA). **General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women [CEDAW/C/GC/28]**, 16 dez. 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b36c0.html>. Acesso em 10 maio 2022

United Nations General Assembly (UNGA). **International Covenant on Civil and Political Rights**, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html>. Acesso em 10 maio 2022

United Nations General Assembly (UNGA). **Need for greater use by the United Nations and its organs of the International Court of Justice [A/RES/171]**, 14 nov. 1947. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f09528.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **Programme of action for the full implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples A/RES/2621**, 12 out. 1970. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0530.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **Report A/59/565. A More Secure World: On Shared Responsibilities: Report of the Secretary General's High-Level Panel on Threats, Challenges and Changes**, 2 dez. 2004. Disponível em: <https://undocs.org/A/59/565>. Acesso em: 19 nov. 2021.;

United Nations General Assembly (UNGA). **Resolution 1514 (XV), Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples**, 14 dez. 1960. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Independence.aspx>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **Resolution 1654 (XVI), The situation with regard to the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples**, 27 nov. 1961. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/1654>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **Resolution 2625 (XXV), Declaration on principles of international law concerning friendly relations and cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations**, [UN Doc A/ 8028 (1970), 25 UN GAOR Supp (No 28) 12], 24 out. 1970. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dda1f104.html>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). Resolution 270 [A/RES/2703(XXV)]. In: United Nations Security Council (UNSC). Report 8243 [S/PV.8243]. **Report of the Secretary-General on Peacebuilding and Sustaining Peace**, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/S/PV.8243>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations General Assembly (UNGA). **Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005 [A/RES/60/1]**, de 24 de out. de 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/1>. Acesso em: 19 nov. 2021;

United Nations General Assembly (UNGA). **United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People: resolution/adopted by the General Assembly [A/RES/61/295]**, 2 out. 2007. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/471355a82.html>>. Acesso em: 22 nov. 2021

United Nations General Assembly (UNGA). **Index to proceedings of The General Assembly: Fourth Emergency Special Session, 1960 and Fifteenth Session (Parts I and II), 1960/61, 1961**. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/a15-emergency_special_sess-4_1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

United Nations Human Rights Committee (HRC). **CCPR General Comment No. 12: Article 1 (Right to Self-determination), The Right to Self-determination of Peoples**, 13 mar. 1984. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/453883f822.html>>. Acesso em: 23 nov 2021.

United Nations Security Council (UNSC). Resolution 1674, S/RES/60/1, de 28 de abr. de 2006. **Adopted by the Security Council at its 5430th meeting, on 28 April 2006**. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/security-council-resolution-1674-2006-on-protection-of-civilians-in-armed-conflict/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

United Nations. **C-24: Special Committee on Decolonization**. Disponível em: <https://www.un.org/dppa/decolonization/en/c24/about>. Acesso em: 21 nov. 2021.

UNTERBERGER, Betty Miller. Self-determination. **Encyclopaedia of American Foreign Policy**, 2002.

_____. *Urging International Action, UNESCO chief condemns ISIL's 'cultural cleansing' in Iraq*. **UN News: Global perspective Human stories**, 27 fev. 2015. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2015/02/492232-urging-international-action-unesco-chief-condemns-isils-cultural-cleansing-iraq>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

VAN BEURDEN, Jos. *Treasures in Trusted Hands*. Leiden: Side-stone Press, 2017. Disponível em: <<https://library.oapen.org/handle/20.500.12657/47201>>. Acesso em: 21 nov. 2021, p. 39.

VAN BOVEN, Theo C. *Some Remarks on Special Problems Relating to Human Rights in Developing Countries*. **Human Rights Journal**, Vol. 3 No 3 (1970), p. 383-395. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jhuman/hun005>>. Acesso em: 10 maio 2022.

VRDOLJAK, Ana Filipa. *Human Rights and Culture Heritage in International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2013.

VRDOLJAK, Ana Filipa. *Self-Determination and Cultural Rights*. In: **Cultural Human Rights**. Leiden: Brill, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/ej.9789004162945.i-372.19>>. Acesso em: 10 maio 2022.

VRDOLJAK, Ana Filipa. *Standing and collective cultural rights*. In: JAKUBOWSKI, Andrzej (ed). **Cultural Rights as Collective Rights: An International Law Perspective**. Leiden: Brill Publishers, 2016.

WILLIAMS, William Appleman. **Peace in Their Time: The Origins of the Kellogg-Briand Pact**. 1953. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1842196>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

WINKLER, Hans; RØD-LARSEN, Terje; MIKULASCHEK, Christoph (Ed.). *The UN Security Council and the Responsibility to Protect: Policy, Process, and Practice: 39th IPI Vienna Seminar*. Diplomatic Academy of Vienna, 2010.

WRIGHT, Quincy. *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum*. By Christian Wolff. (*The Classics of International Law, Edited by James Brown Scott.*) Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford; New York: Oxford University Press, 1934. 2 Vols. Vol. I—*Photographic Reproduction of 1764 Ed.* Pp. Ivi, 423; Vol. II, *English Trans, by Joseph H. Drake. Introduction by Otfried Nippold.* Pp. Lii, 565. **American Journal of International Law**, vol. 29, no. 3, 1935, pp. 552–554. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2190447> >. Acesso em: 12 maio 2022.

YUSUF, Abdulqawi A. *Pan-Africanism and International Law*. Leiden: Brill, 8 jan. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/9789004285057>. Acesso em: 10 maio 2022.

ZERBINI, Laurick. *La construction du discours patrimonial: les musées missionnaires à Lyon (1860-1960)*. Lyon: Outre-Mers. Revue d'histoire, 2007, 356-357.